



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 27 de outubro de 2022

nº 2705 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 21
>>Ministério Público Estadual	Pág. 30
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 33

Administração Pública Municipal

Pág. 37

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 61
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 62
>>Portarias	Pág. 66
>>Concessão de Diárias	Pág. 67

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 68
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Acórdão - AC1-TC 00739/22

PROCESSO: 00638/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADA: Geórgia Rodrigues do Nascimento Trajano – CPF n. 903.536.332-91

RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. 109.312.128-98 - Comandante Geral do CBMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 49/2021/CBM-CP, de 20.12.2021, publicado no DOE ed. 9, de 14.1.2022, referente à pensão em caráter vitalício à Geórgia Rodrigues do Nascimento Trajano, CPF n. 903.536.332-91, beneficiária do instituidor Esdras Trajano de Andrade, 2º Sargento BM, CPF n. 904.374.382-87, falecido em 19.11.2021 e que pertencia ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 49/2021/CBM-CP, de 20.12.2021, publicado no DOE ed. 9, de 14.1.2022, referente à pensão em caráter vitalício à Geórgia Rodrigues do Nascimento Trajano, CPF n. 903.536.332-91, beneficiária do instituidor Esdras Trajano de Andrade, 2º Sargento BM, CPF n. 904.374.382-87, falecido em 19.11.2021 e que pertencia ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;
- II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00738/22

PROCESSO: 01320/22 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADOS: Francisca Graça Reis, CPF n. 564.748.492-15 e outro.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 49/2021/PM-CP6, de 13.10.2021, publicado no DOE ed. 205, de 14.10.2021, retificado pela errata em 05.11.2021 publicada no DOE ed. 220 de 8.11.2021, alterado pelo ato retificador n. 30/2022/PM-CP6 de 9.2.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 49/2021/PM-CP6, de 13.10.2021, publicado no DOE ed. 205, de 14.10.2021, retificado pela errata em 05.11.2021 publicada no DOE ed. 220 de 8.11.2021, alterado pelo ato retificador n. 30/2022/PM-CP6 de 9.2.2022, que tem como interessadas Lorena Graciele Reis Machado, CPF n. 050.733.312-60 e Francisca Graça Reis, CPF n. 564.748.492-15, filha e companheira, respectivamente, do senhor Josias Machado, 2º Sargento PM pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 18.03.202. O fundamento foi dado no 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, em combinação com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019; o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020; o inciso I do artigo 10; o inciso II do artigo 28; os §§ 1º e 2º do artigo 31; a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II e § 2º do artigo 32; o caput do artigo 33; os incisos I, II e III e o § 2º do artigo 34; o artigo 38 e artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008, §§ 1º e 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00736/22

PROCESSO N.: 01247/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Josiel Cabral da Silva – CPF nº 773.271.367-20

RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flores Correa, Comandante-Geral da PMRO – CPF nº 485.111.370-68.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 103 de 16.10.2019, publicado no DOE ed. 204 de 31.10.2019, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento Josiel Cabral da Silva, RE 100045878, CPF nº 773.271.367-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/20 11 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 103 de 16.10.2019, publicado no DOE ed. 204 de 31.10.2019, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento Josiel Cabral da Silva, RE 100045878, CPF nº 773.271.367-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/20 11 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00732/22

PROCESSO N.: 01250/22 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Roberto Carlos Valle – CPF nº 282.044.683-34

RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flores Correa, Comandante-Geral da PMRO – CPF nº 485.111.370-68.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 98 de 15.10.2019, publicado no DOE ed. 204 de 31.10.2019, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente Roberto Carlos Valle, RE 100042620, CPF nº 282.044.683-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 98 de 15.10.2019, publicado no DOE ed. 204 de 31.10.2019, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente Roberto Carlos Valle, RE 100042620, CPF nº 282.044.683-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00619/2022  – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia– PM/RO

INTERESSADA: Ana Júlia Souza Ferreira, CPF n. 241.024.402-59

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF n. 765.836.004-04, Comandante- Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. DIVERGÊNCIA ENTRE UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

1. Ato concessório de reserva remunerada submetido a registro.
2. Oficial militar dentista que acumulava também outro cargo civil de odontóloga junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
3. Mandado de segurança manejado pela interessada a fim de ver reconhecido seu direito líquido e certo à acumulação.
4. Segurança negada.
5. Não havendo informações acerca das providências adotadas pela Administração após o trânsito em julgado da decisão proferida em mandado de segurança, necessária realização de diligências com fundamento no art. 247, *caput*, do Regimento Interno.
6. Notificação da interessada para se manifestar em relação ao parecer ministerial, em atenção ao princípio da segurança jurídica e do art. 5º, LV, da Constituição da República.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0272/2022-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 505/2021/PM-CP6 (p. 263-264 do ID 1180075), de 24/11/2021, publicado no DOE ed. 236 de 1º/12/2021, com efeitos a contar dessa data (p. 265-266 do ID 1180075), que concedeu transferência para reserva remunerada à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, CPF n. 241.024.402-59, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. O referido ato encontrou fundamento no “parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, e artigo 91, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, em consonância como o Parecer Prévio n. 3.444/2018-TCE-RO” (p.263-264 do ID 1180075).
3. Submetidos os autos à análise da unidade técnica, não foram encontradas inconformidades no ato de inativação de que ora se cuida, razão pela qual, no relatório de ID 1189041, opinou pela sua regularidade e registro.
4. Diversamente se manifestou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 0169/2022-GPMILN (ID 1224700).
5. O *Parquet* de Contas assim opinou em razão da existência de sentença judicial transitada em julgado proferida em mandado de segurança (MS) que indeferiu o pedido da interessada de ver reconhecido o direito líquido e certo de acumular 02 (dois) cargos públicos, um junto à Polícia Militar e outro no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon).
6. Subsistindo os dois vínculos laborais, aquele órgão ministerial opinou fosse o ato de reserva remunerada considerado ilegal, pelo indeferimento de seu registro e pela determinação à Administração para que apurasse a responsabilidade pela permanência da servidora nos 02 (dois) cargos públicos após decisão judicial declarando a impossibilidade dessa acumulação.
7. Eis a síntese.
8. Fundamento e decido.
9. A interessada compõe o quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia desde 04/01/1991 como oficial militar dentista (p. 5 do ID 1141762) e ao requerer sua transferência para a reserva remunerada (p. 2 do ID 1141762), em 09/03/2016, apresentou declaração de que acumulava cargos públicos, visto que desde 03/12/1990 ocupava também o cargo de odontóloga junto ao Iperon (p. 29 do ID 1141762).
10. Registre-se que por força da Portaria n. 150/DP-6 de 09 de maio de 2016 (p. 9 do ID 1141763), publicada em 18/05/2016 (p. 10 do ID 1141763), a interessada foi transferida para o quadro especial e afastada de suas funções, tendo-se utilizado como fundamento para tanto o parecer da diretoria de pessoal da PM às p. 6-8 do ID 1141763, de 09/05/2016.
11. No entanto, em manifestação às p. 32-34 do ID 1141763, datada em 19/10/2016, o procurador geral do Iperon pugnou pelo indeferimento do pleito da interessada.

12. O parecer da procuradoria o fez em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo n. 2001984-60.2004.822.0000, que cuidou de mandado de segurança manejado pela servidora no intuito de que se reconhecesse seu direito líquido e certo à acumulação dos cargos mantidos junto à PMRO e ao Iperon.
13. Ocorre que a segurança foi negada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e o recurso manejado junto ao Superior Tribunal de Justiça também não foi provido, tendo havido o trânsito em julgado do acórdão em 26/07/2010.
14. Da manifestação da ministra relatora às p. 1-8 do ID 1141764 extrai-se que a motivação para o MS foi o ato praticado pelo então secretário de planejamento, coordenação geral e administração do Estado de Rondônia que instaurou processo administrativo disciplinar (PAD) contra a servidora em virtude da referida acumulação.
15. Não há qualquer informação acerca do resultado do PAD que levou ao ajuizamento do MS.
16. Em 09/11/2016, a interessada foi notificada pelo comando geral da PMRO acerca do indeferimento de seu pedido de reserva remunerada (p. 16 do ID 1141764), sem qualquer referência à necessidade de voltar ao seu posto de trabalho.
17. Pois bem.
18. Após sua manifestação, o procurador do estado que deu parecer contrário à inativação da interessada adotou providências no sentido de alertar a presidência do Iperon acerca da necessidade de se notificar a servidora para que exercesse seu direito de optar por um dos cargos públicos (p. 11-13 do ID 1141764), o que foi feito, conforme documento à p. 23 do ID 1141765, recebido em 03/11/2016.
19. Registre-se que essa comunicação do procurador à presidente do Iperon levou à autuação do processo administrativo n. 01.1320.01434-0000/2016 naquela autarquia.
20. Por intermédio de seu advogado, a servidora se manifestou na peça às p. 25-30 do ID 1141765 e em 07/12/2016 a presidente do Iperon solicitou a manifestação do procurador geral do órgão a seu respeito (p. 5 do ID 1141766), não sendo possível afirmar que a determinação da gestora foi cumprida, pois não há registro nestes autos de outros atos praticados no processo administrativo n. 01.1320.01434-0000/2016.
21. O processo referente à reserva remunerada da interessada também teve seu andamento paralisado no Iperon após a interessada tomar ciência do indeferimento de seu pedido de inativação, citado no parágrafo 16, voltando a ser movimentado em abril de 2019, quando a PMRO solicitou ao Instituto de Previdência que lhe encaminhasse os respectivos autos (p. 20 do ID 1141764).
22. Já no âmbito da PMRO, tem-se a Análise n. 126/2019/PM-CP6 (p. 21-24 do ID 1141767) oriunda do setor de coordenação de pessoal do órgão, que invocando o Parecer Prévio PPL-TC 00019/19, proferido por esta Corte nos autos do processo n. 3444/2018-TCERO, concluiu que a interessada preenchia os requisitos para inatividade.
23. Na certidão n. 67, à p. 126-127 do ID 1141767, tem-se a informação, prestada pelo coordenador de pessoal da PMRO, que a interessada foi mantida no quadro especial e afastada de suas funções mesmo após seu pedido para a reserva ter sido indeferido em 2016.
24. Afirmou que a PMRO entendeu que ela dispunha de tempo de serviço suficiente e que por isso não poderia obrigá-la a permanecer exercendo suas funções, aduzindo ainda que o seu processo foi sobrestado para aguardar a resposta desta Corte à consulta formulada pelo órgão acerca da acumulação de cargos por seus profissionais da área da saúde.
25. Asseverou, assim, que com a resposta da consulta em julho de 2019, concluíram que a interessada preenchia os requisitos para seguir para a reserva remunerada.
26. A PGE veio então aos autos à p. 2-22 do ID 1141768, conforme manifestação datada em 03/09/2021.
27. Em sua manifestação, especificamente sobre o motivo que ensejou o indeferimento do pedido da interessada anteriormente, qual seja a decisão transitada em julgado no bojo do já mencionado mandado de segurança, foram feitas as seguintes considerações:
- Note-se que na referida demanda, tal como salientado no despacho da Procuradoria do IPERON, a segurança foi denegada em todos os graus de jurisdição.
- Neste cenário, como já salientado, o procedimento correto seria a adoção de medidas quanto ao desligamento de um dos cargos ocupados pela interessada, o que não foi realizado pela Polícia Militar, tão pouco pelo IPERON.
- Do mesmo modo, diante do indeferimento da reserva remunerada pelo IPERON, a interessada deveria ter sido notificada para retornar ao serviço ativo da Polícia Militar, eis que foi transferida para o quadro especial.
- Soma-se a isso, o fato de que já ocorreu o trânsito em julgado da demanda, implicando assim, na coisa julgada. Ou seja, em tese, a interessada já não faria jus a acumulação dos cargos.

Todavia, como dito, em que pese as decisões judiciais, não houve nenhuma adoção administrativa pela Polícia Militar, o que viabilizou a manutenção da acumulação por todos esses anos e a manutenção da requerente no quadro especial sem sua reversão mesmo após a notificação do Comando e da servidora sobre o indeferimento da reserva em 2016.

Outrossim, em decorrência do lapso temporal da data do trânsito em julgado da demanda bem como considerando, a rigor, o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas nos autos nº 3444/2018, por meio do Parecer Prévio PPL-TC 0019/2019, ressalvada a opinião desta subscritora, a Procuradoria não irá opor à concessão da transferência para a reserva remunerada.

(...)

Feito os esclarecimentos, esta Procuradoria opina pelo deferimento da transferência para a reserva remunerada em favor de **CEL PM DENT RE 100054702 ANA JÚLIA SOUZA FERREIRA, nos estritos termos do Parecer Prévio PPL-TC 0019/2019 do ilustríssimo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** (destaque no original)

28. Portanto, não foram feitas maiores ponderações acerca da contradição entre a situação de fato, acumulação dos cargos, e a decisão transitada em julgado que considerou ilegal essa situação, de modo que a celeuma foi considerada superada em decorrência do Parecer Prévio PPL-TC 0019/2019 deste Tribunal.

29. Sem quaisquer outros entraves, expediu-se o ato que transferiu a interessada para a reserva.

30. Com base nesses fatos, verifico que os autos não estão maduros para que se delibere acerca do ato que transferiu para a interessada para a reserva.

31. É cediço que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636553, apreciando o tema 445 da repercussão geral, assentou que as Cortes de Contas se sujeitam ao prazo de 05 (cinco) anos para julgarem a legalidade dos atos concessórios de pensão, aposentadoria e reforma, a contar da chegada do processo no respectivo Tribunal. Caso não o façam, o ato será considerado tacitamente registrado.

32. A conclusão do STF encontrou esteio nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os quais também devem ser observados na apreciação destes autos.

33. A despeito de o ato concessório em análise ser de 2021, a interessada está afastada de suas funções desde maio de 2016, há mais de 06 (seis) anos, pois, mesmo após ter recebido parecer desfavorável à sua transferência para a reserva, não foi notificada para voltar à atividade, tendo a PMRO se limitado à dar-lhe ciência acerca do teor do parecer da procuradoria.

34. *In casu*, a PM gerou na interessada expectativas positivas quanto à sua inativação, apesar de tê-la notificado acerca do parecer em sentido contrário, pois nem mesmo sinalizou a possibilidade de ser compelida a retornar ao exercício de suas funções.

35. Não há registro de que a interessada tenha agido de maneira contrária à boa-fé objetiva visando obstar seu regresso à ativa, tendo se mantido sujeita às decisões da administração que, todavia, quedou-se inerte.

36. Assim, a despeito de, a rigor, a abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa da interessada não ser mandatária, considerando a protocolização neste Tribunal dos documentos que compõem estes autos apenas em 20/12/2021, o cenário descrito encoraja a notificação da interessada para que se manifeste acerca da conclusão ministerial, que pugnou pelo indeferimento do registro do ato que a transferiu para a reserva "em razão da existência de sentença judicial transitada em julgado, que declarou a impossibilidade de acumulação de cargos civil e militar pela interessada, e sobre a qual há incidência da coisa julgada", conforme parecer de ID 1224700.

37. Pertinente ainda que seja notificada a Procuradoria Geral do Estado para prestar informações acerca das providências que adotou, enquanto representante do Estado de Rondônia no processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 (MS), com o trânsito em julgado da decisão que denegou a segurança requerida pela interessada, de modo que se conheça quando os órgãos envolvidos no imbróglio tomaram ciência da manifestação judicial.

38. Via de consequência, importa instar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que preste informações acerca da conclusão do PAD instaurado pela então Secretaria de Planejamento, Coordenação Geral e Administração do Estado de Rondônia em desfavor da interessada em razão da acumulação de cargos públicos, visto que o procedimento em questão é que teria dado ensejo ao MS cuja sentença levou ao indeferimento da inativação em 2016.

39. Há que se conhecer o desfecho desse procedimento tendo em conta a manifestação do Poder Judiciário frente à situação funcional da servidora, registrando-se que a decisão apenas avaliou a (i)legalidade da acumulação de cargos, sendo imprescindível conhecer a avaliação feita pela Administração a partir daí.

40. No mesmo sentido, é mister que o Iperon e a PMRO, em cujos quadros de pessoal se encontra a interessada, informem este Tribunal acerca de eventuais providências internas decorrentes do referido mandado de segurança.

41. Por todo o exposto, decido:

I – Notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia, através de seu comandante-geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, por força do art. 247, *caput*, do Regimento Interno:

I.a. Informe a esta Corte acerca de medidas porventura adotadas em decorrência da acumulação de cargos públicos pela coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, CPF n. 241.024.402-59, relacionadas ao processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 ou quanto a outros fatos apurados internamente sobre a referida acumulação;

I.b. Dê ciência à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, CPF n. 241.024.402-59, acerca do relatório técnico de ID 1189041, bem como do Parecer 0169/2022-GPMILN (ID 1224700) para que, caso entenda pertinente, manifeste-se;

II – Notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio de sua presidente, por força do art. 247, *caput*, do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte acerca de medidas porventura adotadas em decorrência da acumulação de cargos públicos pela odontóloga Ana Júlia Souza Ferreira, CPF n. 241.024.402-59, tanto relacionadas ao processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 ou quanto a outros fatos apurados internamente sobre a referida acumulação;

III – Notificar a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio de seu procurador-geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências adotadas para levar ao conhecimento dos órgãos interessados as decisões proferidas no processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 (MS) por ocasião de seu trânsito em julgado, apresentando a respectiva documentação de suporte, com fundamento no art. 247, *caput*, do Regimento Interno;

IV – Notificar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por meio de seu titular, com fulcro no art. 247, *caput*, do Regimento Interno, para que preste informações acerca da conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado pela então Secretaria de Planejamento, Coordenação Geral e Administração do Estado de Rondônia em desfavor da Senhora Ana Júlia Souza Ferreira, CPF n. 241.024.402-59, que deu ensejo ao processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000, no qual tramitou mandado de segurança manejado pela referida servidora contra ato do então secretário de estado que deu início ao referido PAD;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.I

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00730/22

PROCESSO N.: 01253/22 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Carlos Augusto Couteiro – CPF nº 183.270.792-04
RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flores Correa, Comandante-Geral da PMRO – CPF nº 485.111.370-68.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 116 de 7.11.2019, publicado no DOE ed. 224 de 29.11.2019, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente Carlos Augusto Couteiro, RE 100033849, CPF nº 183.270.792-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da

Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 116 de 7.11.2019, publicado no DOE ed. 224 de 29.11.2019, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente Carlos Augusto Couteiro, RE 100033849, CPF nº 183.270.792-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00728/22

PROCESSO N.: 00830/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Nelson Marinho Gomes – CPF nº 204.144.632-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 535/2021/PM-CP6 de 14.12.2021, publicado no DOE ed. 256 de 30.12.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente Nelson Marinho Gomes, RE 100042395, CPF nº 204.144.632-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n.

24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 535/2021/PM-CP6 de 14.12.2021, publicado no DOE ed. 256 de 30.12.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente Nelson Marinho Gomes, RE 100042395, CPF nº 204.144.632-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02460/22
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 632/2022/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0029.092802/2022-33)
INTERESSADOS: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.
CNPJ nº 68.858.539/0001-10
Ciriaco Freire Pereira Junior – Sócio Administrador
CPF nº 125.505.808-00
RESPONSÁVEIS: **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária da SEDUC
CPF nº 117.246.038-84
Maria do Carmo do Prado – Pregoeira
CPF nº 780.572.482-20
Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado
CPF nº 808.791.792-87
ADVOGADA: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski – OAB/PR nº 38.857[1]
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0146/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. NECESSIDADE DE QUE NOS RELATÓRIOS DE GESTÃO QUE INTEGRAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTEM REGISTROS ANALÍTICOS DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADES COMUNICADAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, nos termos do artigo 1º da mencionada Resolução.

2. Quando a demanda não alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade visando a realização de ação específica de controle, e caso o Relator esteja de acordo com a proposta técnica para arquivamento dos autos, determinará ao ente público que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas, nos termos consignados pelo artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[2], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., representada pelo Senhor Ciriaco Pereira Freire Junior – Sócio Administrador^[3], cujo teor noticia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 632/2022/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a “*Formalização de Ata de Registro de Preços para futura aquisição de materiais paradidáticos para atender estudantes da educação básica no ano letivo de 2023*”^[4].

2. A Representante alega, em síntese, que o valor estimado da contratação informado no edital de Pregão eletrônico está divergente do montante constante do portal eletrônico de compras (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br> – UASG:925373).

2.1 Afirma que a licitação está sendo realizada no tipo GLOBAL, lote único, sendo que as especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital estariam aglutinando, no mesmo lote, materiais de natureza distinta, como livros no formato físico (impressos), e na forma virtual, vídeoaulas, softwares, e até prestação de serviços de capacitação, o que estaria ferindo a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, que proíbe a licitação de materiais de natureza distinta no mesmo lote, e ferindo também preceitos tributários, pois livros impressos possuem isenção tributária e não poderiam ser licitados no mesmo “pacote”, junto de outros materiais que não possuem tal isenção.

2.2 Sustenta que a competição é simulada, sob o argumento de que o conjunto de especificações do edital estaria remetendo a uma solução exclusiva e não disponibilizada abertamente no mercado, pois, somente a empresa que previamente desenvolveu a plataforma digital com todas as características exigidas, acompanhadas com os exatos itens discriminados nas especificações constantes na cláusula “3.3 – Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto” do edital, é que teria condições de ofertar todo o conjunto do objeto pretendido, o que estaria tornando impossível a verdadeira competição.

2.3 Argumenta que o edital exige, como critério de classificação, “Possuir Tecnologia analisada e aprovada pelo MEC – constar na relação das tecnologias analisadas e aprovadas para compor o Guia de Tecnologias Educacionais”, exigência essa que estaria especificada na cláusula 3.3, item 1, subitem 4, do edital, sendo que a última avaliação das tecnologias aprovadas pelo MEC teria sido realizada em 2013, estando totalmente desatualizadas, o que caracterizaria exigência totalmente desarrazoada.

2.4 Pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame e, ao final, requer o seguinte:

Ante o exposto, **REQUER a Vossa Excelência, pelo recebimento e provimento da presente Representação, para que em caráter liminar seja determinada a suspensão do certame, e que no mérito seja determinada a retificação do edital**, desde a fase interna do pregão, para que sejam retiradas as especificações direcionadoras até aqui expostas: **Valor Estimado Divergente; aglutinação de materiais de natureza distinta e serviços, e exigência de qualificação do MEC, totalmente desatualizada, e meramente cerceadora à ampla participação**, para restabelecer a observância aos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sem os quais a presente licitação torna-se passível de nulidade a qualquer tempo. Ou sucessivamente, que seja determinada a nulidade do edital.

3. Com o intuito de subsidiar as suas afirmações, a Representante encaminhou documentação de suporte^[5].

4. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

5. Nos termos do Relatório de Análise Técnica acostado aos autos^[6], a SGCE verificou a admissibilidade da informação e reconheceu o seguinte: “a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle”^[7].

5.1 Com isso, verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a SGCE verificou que atingiu **66** (sessenta e seis) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. Porém, no que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou apenas **2** (dois) pontos, mantendo-se, portanto, inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2 No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para suspensão do certame, o Corpo Técnico entendeu que não seria o caso de concessão da medida, diante da ausência de pressupostos para tanto, além de considerar prejudicado tal pedido, tendo em vista que a própria administração promoveu a suspensão do pregão para análise das impugnações apresentadas administrativamente, conforme comprovação nos autos^[8].

5.3 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica sugeriu o arquivamento do processo, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas, *verbis*^[9]:

57. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator com as seguintes proposições, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCERO:

- a) Considerar prejudicado pedido de suspensão cautelar do certame, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório;
- b) Arquivar o presente PAP;
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[10], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., representada pelo Senhor Ciriaco Pereira Freire Junior – Sócio Administrador^[11], cujo teor noticia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 632/2022/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a “*Formalização de Ata de Registro de Preços para futura aquisição de materiais paradidáticos para atender estudantes da educação básica no ano letivo de 2023*”^[12].

7. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recentemente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

8. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

9. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

11. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 66 (sessenta e seis) pontos no índice RROMa^[13], porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT^[14], uma vez que limitada a 4 (quatro) pontos, embora conste equivocadamente 2 (dois) pontos no “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 93/ 102 dos autos (ID 1279708), o que não altera o resultado.

12. De fato, nos termos do Relatório de Análise Técnica acostado aos autos^[15], a SGCE narrou que, “em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao interessado, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO”.

13. O Relatório Técnico também expôs que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui irregularidade, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, com relação às possíveis irregularidades noticiadas pela Representante, a Unidade Técnica registrou o seguinte^[16]:

36. Pois bem, de início importante mencionar que o certame licitatório foi suspenso, *sine die*, pela própria administração, conforme aviso de publicação (ID 1279528).

37. Quanto à primeira irregularidade noticiada, a reclamante aduz divergência entre os valores constantes no edital e no portal comprasnet, pois, enquanto o valor estimado no edital é de R\$1.117.338,02 no portal eletrônico comprasnet é de R\$11.974.883,52.

38. Consultando os documentos nos autos e o referido portal, não se verifica a alegada contradição.

39. O valor estimado constante no edital é de R\$34.340.456,34 (ID 1278744, fls. 75):

VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO: R\$ 34.340.456,34.
DATA DE ABERTURA: 19 de outubro 2022, às 10h00min.(HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>
CÓDIGO DA UASG:925373

40. Em consulta ao portal comprasnet^[17], verificamos que foram divulgados os valores estimados por lote/item, cuja soma total corresponde ao valor acima, qual seja, R\$34.340.456,34, mesmo valor informado na página eletrônica da Supe^[18]:

- Item 1: R\$11.974.883,52;
- Item 2: R\$3.991.454,72;
- Item 3: R\$13.780.724,10;
- Item 4: R\$4.593.394,00

41. O valor questionado pela reclamante refere-se, especificamente, ao lote/item 1. No comprasnet, consta como valor estimado de R\$11.974.883,52 (ID 1278677, fls. 1), mesmo valor constante no instrumento convocatório para esse lote/item (ID 1278744, fls. 66). Logo, não prospera essa alegação.

42. Quanto à segunda irregularidade noticiada, verifica-se que o pregão foi deflagrado na forma eletrônica, do tipo menor preço por item. De acordo com item 3.3 do Termo de Referência (ID 1278744, fls. 32/33), são **dois itens a serem licitados**: a) kit de material paradidático de tecnologia educacional com projetos integradores; b) kit de material paradidático, composto de livro com foco na proficiência de língua portuguesa e matemática. Cada kit é composto por produtos físicos/impressos e eletrônicos/digitais.

43. Em atenção à LC n. 123/06, esses dois itens foram subdivididos: dois destinados exclusivamente para ME/EPPs (2 e 4) e dois de ampla concorrência (1 e 3). Por isso que constam quatro itens na "Relação de Itens – Pregão Eletrônico n. 632/2022 (ID 1278677)

44. A reclamante, além de argumentar que a aglutinação de diferentes produtos/serviços no mesmo lote é incabível, alega que exigência de o kit de material paradidático de tecnologia educacional com projetos integradores possuir tecnologia analisada e aprovada pelo MEC é desarrazoada.

45. Ainda segundo a reclamante, as últimas análises feitas pelo MEC para aprovação de referidas tecnologias remontam aos anos de 2009 a 2013. Assim, a exigência desse serviço/produto, nos moldes estabelecidos no instrumento convocatório, é desarrazoada, visto estar completamente defasado.

46. A reclamante finaliza esse ponto alegando que as exigências do pregão em testilha têm o condão de direcionar o certame.

47. Pois bem, não se sustenta a alegação de que a licitação é do tipo global, **com um único lote**. Como visto acima, a licitação **foi dividida em dois lotes, que para fins de atendimento à LC 123/06** será processada em 4 lotes/itens.

48. É sabido que a regra é realização de licitação dividida por itens, restringindo-se a utilização do critério de julgamento menor preço por lote a situações devidamente justificadas. Nesse sentido, caminha a jurisprudência desta Corte, materializada na Súmula n. 8/TCERO.

49. Em análise perfunctória, não se vislumbra violação à referida súmula no presente caso. Veja, o objeto da licitação versa sobre kit educacional, composto por produtos/serviços impressos e digitais. Obviamente, cada componente deve guardar relação com o todo. Licitar cada produto separadamente para daí compor o kit pode ocasionar sérios problemas aos objetivos esperados, podendo, inclusive, acarretar a inviabilidade do próprio kit.

50. Quanto à exigência de tecnologia aprovada pelo MEC, verificamos por meio de consulta à internet a realização, no ano de 2018, de procedimento de avaliação de tecnologias, indo de encontro à alegação da reclamante de que as últimas avaliações teriam ocorridas em 2013^[19].

51. De toda forma, referida exigência será excluída do certame. Consultando o SEI n. 0029.092802/2022-33, verificamos que a reclamante impugnou, administrativamente, o edital nos mesmos termos aqui discutidos. Quanto a esse ponto, a Seduc deu provimento à impugnação, determinando a exclusão de tal exigência, pondo fim, portanto, à controvérsia (ID 1279702).

14. Ademais, a Unidade Instrutiva não vislumbrou a presença dos pressupostos para a concessão do pedido de tutela antecipada visando suspender o certame, bem como registrou que a presente licitação se encontra suspensa por iniciativa da própria administração pública, para análise das impugnações administrativamente apresentadas, motivo pelo qual a SGCE considerou que tal pedido perdeu o seu objeto, entendimento esse que acompanho em sua integralidade, na medida em que não há se falar em análise de tutela antecipatória de urgência nos procedimentos apuratórios preliminares que não alcançaram o mínimo para ser selecionado visando uma possível fiscalização de controle, e cujo arquivamento é medida que se impõe, como reconhecido no presente caso.

15. Com efeito, além do fato de que este PAP não atingiu o índice mínimo necessário para receber ação de controle, nota-se, ademais, que as diligências técnicas preliminares referidas no Relatório de Análise Técnica ID 1279708 não vislumbraram a existência das irregularidades anunciadas na inicial desta Representação, assim como entendeu que a Representante não logrou demonstrar efetivamente a existência de direcionamento do presente certame, razão pela qual os presentes autos devem ser arquivados.

16. Acrescente-se, ainda, que o escopo deste PAP não alcançou todo o procedimento licitatório, mas apenas os fatos representados pelo Comunicado formulado junto ao canal da Ouvidoria de Contas, o que eleva sobremodo a necessidade de que os órgãos técnicos-jurídicos e de controle interno da administração estadual acompanhem todo o procedimento administrativo de contratação, execução dos serviços, liquidação das despesas, dentre outros, pugnano sempre pela observância dos princípios que norteiam a administração pública.

17. Dessa forma, diante da inexistência de justa causa para prosseguimento em ação de fiscalização específica é que comungo com a conclusão técnica, aplicando-se, neste caso, o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO em que prevê que o PAP seja arquivado por meio de Decisão Monocrática do Relator, com ciência do Ministério Público de Contas, vejamos:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

18. Ademais, o artigo 9º da mencionada Resolução estabelece que, nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

19. Além disso, o § 1º do artigo 9º da mesma Resolução dispõe que o Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

20. Assim, diante da ausência dos requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle, o arquivamento do feito é medida que se impõe, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

21. Diante do exposto, acompanhando integralmente a conclusão do Relatório de Análise Técnica ID 1279708, assim **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019, uma vez que não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade, em razão de que as informações apresentadas pela empresa **Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.**, CNPJ nº 68.858.539/0001-10, atingiram 66 pontos no índice RR0Ma, contudo, somente 04 (quatro) na matriz GUT, e verificadas as irregularidades, dentro dos métodos do procedimento, não se sustentaram, e, registra-se, a Administração está adotando providências quanto ao andamento do Edital Pregão Eletrônico nº 632/2022/ÔMEGA/SUPEL/RO, que se encontra suspenso para análise das impugnações administrativamente apresentadas, portanto, para evitar desestímulo ao representante, não há óbice para que situação nova seja representada a este Tribunal;

II – Cientificar, para conhecimento dos fatos narrados e adoção das medidas administrativas que entenderem cabíveis, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais e jurisprudência vigentes, a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, Secretária de Estado da Educação (CPF nº 117.246.038-84), bem como a Senhora **Maria do Carmo do Prado**, Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20); e o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, na qualidade de Controlador-Geral do Estado (CPF nº 808.791.792-87); informando aos referidos responsáveis que as peças que compõem o processo estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, Secretária de Estado da Educação (CPF nº 117.246.038-84), que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros de providências adotadas, caso necessárias, em relação às informações de irregularidades comunicadas;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta Decisão Monocrática e, adotadas as providências necessárias, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Procuração – fl. 78 dos autos (ID 1278744).

[2] Inicial da Representação às fls. 3/7 dos autos (ID 1278744).

[3] Contrato Social e documentos pessoais– fl. 81/86 dos autos (ID 1278744).

[4] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 9/76 dos autos (ID 1278744).

[5] Fls. 8/86 dos autos (ID 1278744).

[6] Fls. 93/ 102 dos autos (ID 1279708).

[7] Fl. 95 dos autos (ID 1279708).

[8] Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 632/2022/SUPEL/ÔMEGA/RO à fl. 88 dos autos (ID 1279528).

[9] Conforme consta da conclusão do Relatório ID 1279708.

[10] Inicial da Representação às fls. 3/7 dos autos (ID 1278744).

[11] Contrato Social e documentos pessoais– fl. 81/86 dos autos (ID 1278744).

[12] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 9/76 dos autos (ID 1278744).

[13] O critério RR0Ma indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

[14] A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

[15] ID 1279708.

[16] Fls. 97/99 dos autos (ID 1279708).

[17] "2Compras.gov.br (comprasnet.gov.br). Acesso em 19/10/22, às 10h15min".

[18] "3Licitações - Pregão Eletrônico - 632/2022 - Governo do Estado de Rondônia - Governo do Estado de Rondônia (rondonia.ro.gov.br). Acesso em 19/10/22, às 10h20".

[19] "4Plataforma Evidências (mec.gov.br). Acesso em 19/10/22, às 16h".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0348/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Rosenildo Pereira – CPF: 492.604.134-00.
RESPONSÁVEL: Plínio Sérgio Cavalcanti – Respondendo pelo Comando-Geral da PMRO
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0272/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. TRANSFÊRENCIA EX-OFFICIO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. SEGUNDA REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada do militar **Rosenildo Pereira**, CB PM RE 100064800, portador do CPF n. 492.604.134-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o militar a reserva remunerada se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 13.10.2020, posteriormente modificado pelo Ato n. 342/2020/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 17 de 26.01.2021, nos termos dos artigos 50, III; 89, I; 92, II e 94, I, "b" do Decreto-Lei 9-A/82, c/c artigo 91, parágrafo único da LC nº 432/08; artigos 1º, § 1º, 8º e 28 da Lei 1.063/2002 e artigo 1º da Lei nº 2.656/2011, em decorrência do cumprimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 7021453-13.2018.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO, com trânsito em julgado em 21.11.2019 (fls. 64/66 e 79/81 do ID 1074185).

3. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a alteração dos atos por meio da retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 101/2022/PMCP6, publicado no DOE/RO 67, de 11.04.2022 (fl. 4/6 do ID 1186867).

4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise da documentação, indicou haver impropriedades, sendo necessário retificar novamente a fundamentação do ato, **para tão somente suprimir o parágrafo único do artigo 91 da LC n. 432/2008**, e que fosse encaminhado a esta Corte o ato retificador com a sua respectiva publicação (ID 1213408).

5. Em concordância com a unidade técnica, o Relator exarou a DM-0221/22-GABEOS (ID 1259505) reiterando a determinação da retificação do ato concessório de reserva nos seguintes termos:

(...)

8. Nesse passo, reitero mais uma vez a necessidade de atender os incisos I e II da DM-00016/22-GABEOS (ID 1154431) pelo atual Comando-Geral da PM, podendo apresentar o responsável pela omissão, o senhor Plínio Sérgio Cavalcanti, e pela ação, o senhor James Alves Padilha - CEL QOPM (ID 1186867), justificativas plausíveis a fim de evitar eventual aplicação de multa pelo descumprimento de ordem do Tribunal nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96, de forma que concedo o prazo de 10 (dez) dias para atender a referida decisão, a contar do recebimento deste decismum.

(...)

6. O Departamento da Segunda Câmara expediu o Ofício n. 0357/2022-D2ªC-SPJ (ID 1260948), informando ao Cel. PM James Alves Padilha, Comandante da PMRO, do teor da Decisão supra, qual fora recebido em 13.09.2022 (ID 1260949). Em 27.09.2022 foi expedida a certidão de decurso do prazo sem o atendimento das determinações do *decisum*.

7. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório

8. Conforme narrado na DM-0221/22-GABEOS (ID 1259505), o Comando-Geral da Polícia Militar, embora tenha sido suscitado por este relator, não cumpriu a DM-00016/22- GABEOS, reiterada pela DM-00087/22-GABEOS, no sentido de retificar o ato concessório para excluir o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008 que vai de encontro com o inciso III do artigo 50 do Decreto-Lei nº 9-A/1982, conforme reconhecido judicialmente.
9. A passagem para inatividade do militar quando atingida a idade limite para manter-se em atividade (art. 94, inciso I, "b", do Decreto-Lei n. 9-A/82) não necessita da demonstração de tempo mínimo na atividade militar (art. 50, inciso III, do Decreto-Lei 09- A/82), de modo que **o ato concessório não deve trazer também como fundamentado o art. 91 da Lei Complementar n. 432/08, pois incompatível com art. 50, III, do Decreto Lei n. 9-A/82**, o qual não exige tempo mínimo de serviço/contribuição na atividade.
10. Nesse passo, reitera-se a necessidade de atendimento dos incisos I e II da DM-00016/22-GABEOS (ID 1154431), pelo atual Comando-Geral da PM, devendo, o responsável, apresentar justificativas plausíveis pelo não atendimento da mencionada Decisão no prazo estabelecido, bem como as suas reiterações constante nas Decisões DM-00087/22-GABEOS (ID 1179928) e DM-00221/22 (ID 1259505).
11. Desse modo, anuo com a unidade técnica (ID 1213408) e reitero a necessidade da retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada para que conste a seguinte fundamentação: art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; artigos 50, III; 92, II, e 94, I, "b", todos do Decreto-Lei n. 9-A/82, **excluindo-se o artigo 91, § único da LC n. 432/08** e mantendo inalterados os demais itens do ato concessório.
12. Assim, determino ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia da reiteração de cumprimento da Decisão Monocrática n. 0016/2022/GABEOS (ID 1154431), de forma que fixe o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, sob pena de aplicação de multa ao gestor do órgão público militar.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00036/22

PROCESSO: 01453/2021/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00322/20 – Autos Originários nº 01519/17 – que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – Exercício 2016

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia - GERO

RECORRENTE: Confúcio Aires Moura – (CPF nº 037.338.311-87) – Ex-Governador do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3.126

Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5.320

SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Existindo elementos aptos a modificar o decism, dar-se-á provimento parcial ao recurso interposto, alterando-se os termos do Acórdão guerreado.

3. Precedentes de Prestação de Contas de Governo sobre as distorções relevantes: (1) Acórdão APL-TC 00123/22. Processo n. 1.749/2019/TCE-RO Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e (4) TCU. Pleno. Processo n. 018.177/2020-4. Relator Ministro BRUNO DANTAS. Data da sessão: 10/06/2020.

4. A aplicação do princípio da uniformização das sentenças, instituído no artigo 926 da Lei nº 13.105/2015, visa invocar uma nova racionalidade às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, que deverão ser elaboradas decisões conscientes em oferecerem substrato para aplicação a casos futuros, sempre primando pelo princípio da uniformidade das sentenças, aliado ao da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.

5. As irregularidades remanescentes, dentre as quais, aquelas que tiveram seu potencial de gravidade atenuado, nos termos da jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas, atraem ressalvas à aprovação das presentes contas.

6. Infere-se da sistematicidade que o Tribunal de Contas, deve, por lógica, se ater as questões vinculantes e interpretar o direito a ser aplicado de forma uniforme ao lapso temporal, adotando, assim, uma padronização decisória de caráter obrigatório. Percebe-se, pois, a pretensa instrumentalização não só do processo em si, mas do exercício da jurisdição, substituindo a exigência de uma coerência discursiva por uma lógica da eficácia/generalização, demonstrando assim a tendência de uma compreensão preponderantemente funcional sobre uma interpretação discursivamente sustentável.

7. Seguindo a lógica processualística, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu que, havendo posições judiciais sobre o mesmo tema, com entendimento divergentes, deve prevalecer aquela que se formou por último. De acordo com o Ministro Og Fernandes ao deliberar no "EAREsp 6668111" anotou da necessidade de observância desse entendimento, que deve ser seguido por todos os demais jurisdicionados.

8. A aplicação do princípio da uniformização das sentenças, instituído no artigo 926 da Lei nº 13.105/2015, visa invocar uma nova racionalidade às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, que deverão ser elaboradas decisões conscientes em oferecerem substrato para aplicação a casos futuros, sempre primando pelo princípio da uniformidade das sentenças, aliado ao da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 20 de outubro de 2022, em Sessão Presencial Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.311-87), em face do Acórdão APL-TC 00322/2020 – Autos do Processo nº 01519/17/TCE-RO, da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO os resultados positivos dos indicadores até aqui demonstrados no exercício de 2016, a saber:

Desenvolvimento econômico e social do Estado de Rondônia:

- a) PIB per capita;
- b) Saldo da Balança Comercial de Rondônia;
- c) Combate ao analfabetismo;
- d) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – INEP; e
- e) Índice de Leitos hospitalares.

Dos Resultados Orçamentário, RCL e Gestão Patrimonial:

- a) superávit na execução do orçamento;
- b) receita arrecadada acima da receita estimada;
- c) crescimento nominal e real da Receita Corrente Líquida;
- d) economia orçamentária quando comparada a despesa Total Autorizada à Total Executada;
- e) liquidez corrente;
- f) liquidez geral, ou índice de solvência geral;
- g) apuração do superávit financeiro por fonte de recursos vinculados e não vinculados;

h) apuração da real situação de solvência (superávit financeiro) do Poder Executivo, de recursos vinculados e não vinculados;

Da Aplicação nas ações Obrigatórias com Educação, Saúde e Despesa com Pessoal:

a) aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, conforme previsto no art. 212 da Constituição Federal;

b) aplicação na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB), conforme os preceitos do art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

c) aplicação nas ações e serviços de saúde, conforme disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012;

d) gasto com pessoal consolidado nos ditames do art. 19, II, da LRF;

Cumprimento das Metas Fiscais fixadas na LDO:

a) cumprimento do resultado primário; e

b) cumprimento do resultado nominal;

Operações de Créditos (Regra de Ouro):

a) cumprimento dos ditames constitucionais preconizados no art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o sacramentado princípio da uniformização das sentenças, que tem por precípua garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões - que adota a paridade de tratamento para deliberar no presente processo. É de relevância anotar, que o Código Processual Civil, notadamente no artigo 926, impõe às Cortes o dever de uniformizar sua jurisprudência interna e de mantê-la coerente, estável e íntegra;

É DE PARECER as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF n. 037.338.311-87, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da augusta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00243/22

PROCESSO: 01453/2021/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00322/20 – Autos Originários nº 01519/17 – que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – Exercício 2016

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia - GERO

RECORRENTE: Confúcio Aires Moura – (CPF nº 037.338.311-87) – Ex-Governador do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3.126

Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5.320

SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.
2. Existindo elementos aptos a modificar o decurso, dar-se-á provimento parcial ao recurso interposto, alterando-se os termos do Acórdão guereado.
3. Precedentes de Prestação de Contas de Governo sobre as distorções relevantes: (1) Acórdão APL-TC 00123/22. Processo n. 1.749/2019/TCE-RO Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e (4) TCU. Pleno. Processo n. 018.177/2020-4. Relator Ministro BRUNO DANTAS. Data da sessão: 10/06/2020.
4. A aplicação do princípio da uniformização das sentenças, instituído no artigo 926 da Lei nº 13.105/2015, visa invocar uma nova racionalidade às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, que deverão ser elaboradas decisões conscientes em oferecerem substrato para aplicação a casos futuros, sempre primando pelo princípio da uniformidade das sentenças, aliado ao da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.
5. As irregularidades remanescentes, dentre as quais, aquelas que tiveram seu potencial de gravidade atenuado, nos termos da jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas, atraem ressalvas à aprovação das presentes contas.
6. Infere-se da sistematicidade que o Tribunal de Contas, deve, por lógica, se ater as questões vinculantes e interpretar o direito a ser aplicado de forma uniforme ao lapso temporal, adotando, assim, uma padronização decisória de caráter obrigatório. Percebe-se, pois, a pretensa instrumentalização não só do processo em si, mas do exercício da jurisdição, substituindo a exigência de uma coerência discursiva por uma lógica da eficácia/generalização, demonstrando assim a tendência de uma compreensão preponderantemente funcional sobre uma interpretação discursivamente sustentável.
7. Seguindo a lógica processualística, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu que, havendo posições judiciais sobre o mesmo tema, com entendimento divergentes, deve prevalecer aquela que se formou por último. De acordo com o Ministro Og Fernandes ao deliberar no "EAREsp 6668111" anotou da necessidade de observância desse entendimento, que deve ser seguido por todos os demais jurisdicionados.
8. A aplicação do princípio da uniformização das sentenças, instituído no artigo 926 da Lei nº 13.105/2015, visa invocar uma nova racionalidade às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, que deverão ser elaboradas decisões conscientes em oferecerem substrato para aplicação a casos futuros, sempre primando pelo princípio da uniformidade das sentenças, aliado ao da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.311-87) na qualidade de Ex-Governador do Estado de Rondônia, tendo como Patronos devidamente constituídos a Drª. Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3.126 e o Dr. Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5.320, em face do Acórdão APL-TC 00322/20, prolatado nos Autos nº 01519/17 que se refere a Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício 2016, que resultou na emissão de Parecer Prévio pela sua reprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.311-87), em face do Acórdão APL-TC 00322/2020 – Autos do Processo nº 01519/17/TCE-RO, que culminou na emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, com base nos fundamentos expendidos ao longo do voto, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, pelas razões apresentadas, para modificar o item I do Acórdão APL-TC 00322/2020 – Autos do Processo nº 01519/17/TCE-RO, bem como o Parecer Prévio dele decorrente, para emitir juízo pela aprovação com ressalvas das contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.311-87), à época Governador do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/ o art. 38 do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades (renumeradas):

- a. Limitação de escopo na avaliação da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo;
- b. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- c. Empenhos cancelados indevidamente;
- d. Realização de despesa sem prévio empenho;
- e. Recolhimento a menor das contribuições patronais do Poder Executivo; e

f. Não repasse de contribuições descontadas de servidores.

III. Manter incólumes os demais termos do Acórdão APL-TC 00322/2020 – Autos do Processo nº 01519/17/TCE-RO;

IV – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.311-87) – na qualidade de ex-Governador do Estado de Rondônia, e aos patronos constituídos, Dr^a. Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3.126 e Dr. Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5.320, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00743/22

PROCESSO: 00745/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Antônio Delnir Martins Lima - CPF nº 085.275.982-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 265 de 17.03.2021 e publicado no DOE n. 68 de 31.03.2021, com proventos integrais e paridade (pág. 1 – ID 1186363), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 265 de 17.03.2021 e publicado no DOE n. 68 de 31.03.2021, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Antônio Delnir Martins Lima, CPF nº 085.275.982-72, ocupante do cargo de Técnico legislativo/atividade de suporte, nível superior, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00742/22

PROCESSO: 01547/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio Normando Gaião de Queiroz - CPF nº 101.492.795-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 299, de 17.02.2020 e publicado no DOE n. 38, de 28.02.2020, com proventos integrais e paridade (pág. 1 – ID 1232485), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 299, de 17.02.2020 e publicado no DOE n. 38, de 28.02.2020, com proventos integrais e paridade, que concedeu aposentadoria ao servidor Antônio Normando Gaião de Queiroz, CPF nº 101.492.795-15, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, nível ANS 300, com carga horária de 40 horas semanais, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1641/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Iolanda Rodrigues da Silva Braga – CPF n. 307.856.426-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N 0268/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Iolanda Rodrigues da Silva Braga**, inscrita no CPF: 307.856.426-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300025520, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 03.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1237228).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1238043) indicando o *"atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório"*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1238678).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

7. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1237229), a unidade técnica deste Tribunal os inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 04.03.2017 (fl. 8 do ID 1238043), fazendo *jus* à aposentadoria na forma concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 32 anos e 12 meses de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1238043).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 15.04.1997 (fl. 3 do ID 1237229).

9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de tempo de contribuição do órgão (ID 1237229) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1238043), DECIDO:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Iolanda Rodrigues da Silva Braga, inscrita no CPF n. 307.856.426-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300025520, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 03.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 38, de 28.02.2020, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[21](#) Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

- I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1617/2022 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM.
INTERESSADO: Jerônimo Xavier de Moura – CPF n. 221.339.412-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0269/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor **Jerônimo Xavier de Moura**, portador do CPF n. 221.339.412-15, ocupante do cargo Vigia, classe A, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 145/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.04.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 04.04.2022, com fundamento na alínea “b” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41.2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1235890).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatório (ID 1238059), indicando o “atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório”, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1238654).
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC^[1], que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- In casu*, a aposentadoria voluntária por idade objeto dos autos foi fundamentada, dentre outros, na alínea “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88.
- No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 3/8 do ID 1235891), a unidade técnica deste Tribunal os inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 30.09.2013 (fl. 8 do ID 1238059), fazendo *jus* à aposentadoria calculada com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, 30 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1238059).
- Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto e nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1235891) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1238059), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor **Jerônimo Xavier de Moura**, portador do CPF n. 221.339.412-15, ocupante do cargo de Vigia, classe A, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 145/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.04.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 04.04.2022, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41.2003, c/c o art. 43, incisos I, II, III, e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1235890);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, principalmente quanto a determinação constante no item III, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1625/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Divino Fernandes de Lima - CPF: 338.638.659-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0270/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Divino Fernandes de Lima**, CPF n. 338.638.659-87, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300018869, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 090, de 29.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1236278).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1237626), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1238675).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do interessado, foi consubstanciada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1236279), constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.11.2017, fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 63 anos de idade, 38 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 6 e 8 do ID 1237626).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 20.11.1990 (fl. 3 do ID 1236279).

8. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1236279) e a informação técnica elaborada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1237626), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Divino Fernandes de Lima**, portador do CPF n. 338.638.659-87, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018869, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 90, de 29.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1236278);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2073/2022 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis – INPREB.
INTERESSADO: Pedro Ernesto Amorim Sena - CPF: 327.703.836-04.
RESPONSÁVEL: Charles Campos Souza – Diretor Executivo do IMPREB
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N 0271/2022-GABEOS.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 20/98. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo pela última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Pedro Ernesto Amorim Sena**, inscrito sob o CPF n. 327.703.836-04, ocupante do cargo de Bioquímico, matrícula n. 100-1, referência P-14-N1/G, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis, nos termos da competência elencada no do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Portaria n. 10 – IMPREB/2022, de 13.06.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3243, de 16.06.2022, com fundamento nos termos do art.3º da EC 47/05 - FORMULA 88/95 e art.4º, §9, da EC n. 103/19 e art. 16, I, II, III, da Lei Municipal n° 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal (fl. 2/3 do ID 1254405).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1208413), em análise preliminar, concluiu que o servidor não faz jus a ter sua aposentadoria registrada nesta Corte de Contas, uma vez que a fundamentação do benefício encontra-se errônea, indicando a realização de diligências, nos seguintes termos:

8. Portanto, embora o servidor atuasse junto ao serviço público desde 24.10.1981, conforme averbações de tempo de serviço pág. 30 – ID1254406, sua posse no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ocorreu após um lapso temporal de 7 (sete) meses entre o Governo do Estado da Bahia (de 01.10.1994 a 30.07.2003) e da Prefeitura do Município de Buritis (posse em 11.02.2004), havendo assim quebra da continuidade do serviço público.

9. Todavia, o servidor faz jus a outras fundamentações para concessão de aposentadoria, conforme SICAP WEB anexo, sendo elas:

9.1 Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c artigo 4º da EC n. 146/2021 (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição calculado pela média das remunerações, com integralidade e sem paridade);

9.2 Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c artigo 4º da EC n. 146/2021 (aposentadoria voluntária por idade calculado pela média das remunerações, proporcional ao tempo de contribuição e sem paridade);

9.3 Artigo 6º, §2º, inciso II da EC n. 146/2021 (aposentadoria voluntária calculada pela média das remunerações, com integralidade e sem paridade) aposentadoria por invalidez permanente nos termos fundamentados, bem como o ato está apto a registro.

9.4 Artigo 5º, §6º, inciso II da EC n. 146/2021 (aposentadoria voluntária calculada pela média das remunerações, com integralidade e sem paridade); e

9.5 Artigo 40, §1º, inciso III da CF/88 c/c artigo 32 da Lei Complementar 1.100/2021 (aposentadoria voluntária calculada pela média das remunerações, com integralidade e sem paridade).

(...).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório.

4. Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, com fundamento artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 4º, §9º, EC n. 103/19.

5. Como bem relatou o corpo técnico, para fazer jus ao benefício nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 é necessário que o servidor tenha ingressado no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1988 e permaneça no serviço público, sem solução de continuidade, até a aposentadoria, e que preencham os requisitos de, no mínimo, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Observa-se nos autos que o servidor ingressou no serviço público na data de 24.10.1981 e permaneceu até o dia 30.7.2003, voltando-se ao serviço público com nova posse no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na data de 11.02.2004, conforme as averbações constantes na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 29/30 do ID 1254406), de forma que se considera que o servidor ingressou no serviço público após a data da publicação da EC n. 20/98, não sendo clientela da regra de transição da EC n. 47/05 e, por consequência, da regra concedida, ante a inobservância do *caput* do art. 3º da EC n. 47/05^[1].

7. Ressaltando-se que a relatoria fez os devidos ajustes na sugestão da unidade técnica, uma vez que as regras estaduais da EC n. 146/2021 e Lei Complementar n. 1.100 não se aplicam ao município, de maneira que, de acordo com a unidade técnica do Tribunal, o servidor preencheu os requisitos para outras regras inativatórias, conforme indicou o sistema SICAP WEB:

a. Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, com redação da EC n. 20/98, c/c o art. 4º, §9º, EC n. 103/19 (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição calculado pela média das remunerações, com integralidade e sem paridade);

b. Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação da EC n. 20/98, c/c o art. 4º, §9º, EC n. 103/19 (aposentadoria voluntária por idade calculado pela média das remunerações, proporcional ao tempo de contribuição e sem paridade).

8. Por essa razão convirjo com a Unidade Técnica do Tribunal quanto a irregularidade do ato, devendo o instituto notificar o servidor para que opte por uma das opções acima dispostas e retifique o ato concessório para fazer constar a regra de opção, *de modo que se faz necessário* o sobrestamento dos autos até a vinda do ato retificado para o posterior prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

9. Em face ao exposto, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, fixo prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis – INPREB adote as seguintes medidas:

I. Notifique o servidor Pedro Ernesto Amorim Sena para que opte por uma das regras de aposentadoria a que tem direito, conforme anexo do SICAP WEB e exemplificadas na fundamentação dessa decisão, conforme segue:

a. Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, com redação da EC n. 20/98, c/c o art. 4º, §9º, EC n. 103/19 (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição calculado pela média das remunerações, com integralidade e sem paridade);

b. Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação da EC n. 20/98, c/c o art. 4º, §9º, EC n. 103/19 (aposentadoria voluntária por idade calculado pela média das remunerações, proporcional ao tempo de contribuição e sem paridade).

II. Retifique e encaminhe a esta Corte de Contas a **cópia do Ato Concessório retificado**, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º, §1º, inciso I da IN n. 50/2017.

III. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, ao instituto de previdência para o cumprimento dos itens I e II deste *decisum* e mantenham os autos sobrestados nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão. Após a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), **o servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições... Grifo nosso.

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00240/22

PROCESSO N: 1.128/2021/TCE-RO (Apenso: Processo n. 2.151/2020/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2020.

JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO.

RESPONSÁVEL: Aluildo de Oliveira Leite, CPF n. 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 20 de outubro de 2022.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ÓRGÃO AUTÔNOMO ESTADUAL. IRREGULARIDADES DE INADEQUAÇÃO NO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES DE CURTO PRAZO. DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS. ÍNDICES NEGATIVOS DA EXECUÇÃO, EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRIORITÁRIAS AFASTADAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ALERTA.

1. Nas presentes Contas, identificou-se (a) inadequação no reconhecimento das provisões de curto prazo; (b) deficiência no sistema de controles internos; e (c) índices negativos da execução, eficácia e eficiência das ações orçamentárias prioritárias; que os responsáveis, no exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, apresentaram razões de justificativas bastantes para afastar essas irregularidades.
2. Quando as contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável deverão receber julgamento pela regularidade, na moldura do que estabelecem o art. 16, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO.
3. Voto, portanto, por julgar regulares as presentes contas de gestão do exercício de 2020, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno.
4. Precedentes deste Tribunal de Contas Acórdãos APL-TC 00135/22 (Processo n. 1.156/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); APL-TC 00478/18 (Processo n. 2.050/2018/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); e APL-TC 00018/18 (Processo n. 1.378/2015/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE, CPF n. 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação infra, as contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE, CPF n. 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça, com fulcro no art. 16, I da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23 do RITCE-RO, dando-lhe, por consectário, QUITAÇÃO PLENA, na moldura do art. 17 da Lei Orgânica, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Procurador-Geral de Justiça, Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, CPF n. 068.014.548-62, ou a quem o substitua na forma da lei, para a necessidade de adequar o Sistema de Controle Interno às diretrizes da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em cumprimento, também, ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988;

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada aos Senhores NILVA DA SILVA LOPES, CPF n. 282.321.942-00, Contadora, MÍLTON MINORU TATIBANA, CPF n. 362.422.259-72, Coordenador de Controle Interno e ALDENOR JOSÉ NEVES, CPF n. 091.541.913-00, Diretor de Planejamento, por intermédio do Despacho de Definição Responsabilidade n. 0224/2021-GCWSC (ID n. 1130523), em razão de que as falhas que lhes foram imputadas, preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;

IV - INTIMEM-SE, acerca do teor deste acórdão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) O Senhor ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE, CPF n. 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça no exercício de 2020;

b) O Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, CPF n. 068.014.548-62, atual Procurador-Geral de Justiça;

c) A Senhora NILVA DA SILVA LOPES, CPF n. 282.321.942-00, Contadora;

d) O Senhor MÍLTON MINORU TATIBANA, CPF n. 362.422.259-72, Coordenador de Controle Interno;

e) O Senhor ALDENOR JOSÉ NEVES, CPF n. 091.541.913-00, Diretor de Planejamento.

f) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

V - DE-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma da lei;

VIII - JUNTE-SE;

IX - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

X - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01163/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento de Quantificação de Dano
ASSUNTO: Levantamento de valores referente ao descumprimento de jornada de trabalho
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Neusa Ishi – CPF n. 530.273.969-00
INTERESSADO: 5ª Promotoria de Justiça de Cacoal do Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DA SOLICITAÇÃO INICIAL. NÃO ADITAMENTO. ARQUIVAMENTO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DM 0161/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano, instaurado por ofício da 5ª Promotoria de Justiça de Cacoal, do Ministério Público do Estado de Rondônia, em que encaminhou “em anexo espelho da portaria inicial do Inquérito Civil Público (I.C) em epígrafe, parecer nº 673/2021/NAT/PGJ/MP-RO, bem como cópias de documentos constantes no referido I.C” e solicitou “manifestação desta Corte de Contas quanto ao valor do dano a ser ressarcido, com a indicação dos parâmetros utilizados, nos termos do art. 17-B, §3º, da Lei 8.429”[\[1\]](#).
2. A Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, em seu Relatório de Análise Preliminar, concluiu e propôs, como encaminhamento, pelo “não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCE-RO”, e opinou “pela notificação do Ministério Público Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias complemente a documentação apresentada a esta Corte de Contas, ex vi do disposto no art. 85-F, § 2º do RITCE-RO”[\[2\]](#).
3. Isso porque, a SGCE, CECEX 3, verificou “a ausência da manifestação de interesse da investigada em aderir ao acordo de não persecução civil, bem como de documentos suficientes para a demonstração da ocorrência dos fatos danosos”[\[3\]](#).
4. Diante disso, decidi, pela DM 0090/2022-GCJEPPM, notificar a “demandante para, no prazo de 30 dias, aditar a solicitação inicial, complementando-a com as informações e os documentos faltantes, sob pena de ser promovido o arquivamento do procedimento”. Vejamos a ementa e dispositivo dessa decisão:

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS FORMAIS. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO INVESTIGADO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. LACUNA QUANTO AOS PARÂMETROS PARA ESTIMATIVA DO DANO. ADITAMENTO.

[...]

...

24. Isto posto, considerando o não preenchimento de todos os requisitos formais para a admissão da solicitação inicial, DECIDO:

I – Determinar a notificação da Promotora de Justiça Cláudia Machado dos Santos Gonçalves, representante da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pessoal, sob pena de arquivamento desse feito, segundo as disposições do art. 85-F, §§ 2º e 3º, c/c art. 30, caput e § 2º, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas e art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, aditar a solicitação de quantificação de dano, apresentando os requisitos formais complementares essenciais ao juízo positivo de admissibilidade, conforme fundamentos dessa decisão, a saber:

- a) documento com a manifestação de interesse da investigada em aderir ao acordo de não persecução civil, nos termos do art. 85-E, I, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas; e
- b) informação indicando os parâmetros e a metodologia usados para estimar o prejuízo a ser ressarcido, sobretudo evidenciando os critérios para o cálculo da “quantidade de horas descumpridas” realizado pelo setor de perícias [p. 9 do ID 120844D], nos termos do art. 85-E, III e VI, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas;

II – Determinar que, atendido o comando do item I dessa decisão, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para competente manifestação, após remetendo os autos conclusos a esse relator. Não apresentadas informações e/ou documentos, retornem os autos para deliberação; e

III – Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, para ciência dessa decisão;

IV – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental[\[4\]](#).

5. Porém, conforme Certidão de Decurso de Prazo, “decorreu o prazo legal sem que Cláudia Machado dos Santos Gonçalves apresentasse justificativas/manifestações, referente à Decisão DM n. 0090/2022/GCJEPPM”; a Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves foi a Promotora de Justiça que recebeu, devidamente, a notificação[\[5\]](#).

6. É o relatório do que entendo necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

I. Não aditamento da solicitação inicial:

8. O art. 85-F, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

Art. 85-F. [...]

...

§2º Concluídos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

§3º Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCERO).

9. No caso, como visto, considerei não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, e, por isso, notifiquei o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, nos termos do art. 85-F, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (cf. DM 0090/2022-GCJEPPM).

10. Porém, também como visto, transcorreu-se o prazo sem o aditamento, nos termos do art. 85-F, § 3º, do Regimento Interno (cf. Certidão de Decurso de Prazo de ID 1241496).

11. Diante disso, não me resta alternativa, senão arquivar a solicitação por decisão monocrática, em cumprimento ao disposto no art. 85-F, § 3º, do Regimento Interno.

12. Pelo exposto, decido:

I – Determinar, com fundamento no art. 85-F, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o arquivamento da solicitação de quantificação de dano da 5ª Promotoria de Justiça de Cacoal, do Ministério Público do Estado de Rondônia, porque não atendida a notificação de aditamento da solicitação, nos termos da DM 0090/2022-GCJEPPM;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, acerca do teor desta decisão, do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira e da Promotora de Justiça Cláudia Machado dos Santos Gonçalves, representante da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, ou de quem os substitua, observando-se os termos do art. 40 da Resolução n. 303/19-TCE/RO c/c o art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93;

III – Comunicar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, e a Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto ao seu arquivamento;

V – Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1196770.

[2] ID 1223742.

[3] Idem.

[4] ID 1234587.

[5] ID 1241496.

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00748/22

PROCESSO: 02171/2022 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 INTERESSADO: Sidvan Silva Souza - CPF nº 995.347.382-04.
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.
 EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Sidvan Silva Souza, CPF n. 995.347.382-04, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1259572), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Sidvan Silva Souza, CPF n. 995.347.382-04, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00746/22

PROCESSO: 02172/2022 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 INTERESSADO: Sidvan Silva Souza - CPF nº 995.347.382-04.
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro 2022.
 EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Sidvan Silva Souza, CPF n. 995.347.382-04, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1259572), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Sidvan Silva Souza, CPF n. 995.347.382-04, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00745/22

PROCESSO: 02174/2022 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 INTERESSADO: Melissa Nogueira Horn - CPF nº 027.395.672-86.
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Melissa Nogueira Horn, CPF n. 027.395.672- 86, no cargo de Oficial de Diligência, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID n. 1259572), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Melissa Nogueira Horn, CPF n. 027.395.672- 86, no cargo de Oficial de Diligência, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00755/22

PROCESSO: 02168/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: José Caio Correia dos Santos - CPF nº 065.694.731-40.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor José Caio Correia dos Santos, CPF n. 065.694.731-40, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Especialidade: Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2021 (ID n. 1259261), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor José Caio Correia dos Santos, CPF n. 065.694.731-40, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Especialidade: Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º 1 – DPE/RO, de 05 de outubro de 2021, publicado no DOE-DPERO n.º 590, de 05 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 7 – DPE/RO, de 28 de abril de 2022, publicado no DOE-DPERO n.º 722, de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00239/22

PROCESSO N: 0699/2022/TCE-RO (apenso n. 2.667/2021/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADA ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE DESPESA COM

PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, ADMITIDO PELA LC N. 178, DE 2021 PARA SER REDUZIDO ATÉ 2032, A PARTIR DE 2023. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE APRESENTAÇÃO INCORRETA DO DEMONSTRATIVO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, FINANCEIROS E CREDITÍCIOS; DE OMISSÃO DE COBRANÇA E DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA; DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DE METAS COM PRAZOS JÁ VENCIDOS E AO RISCO DE NÃO ATENDIMENTO DE METAS VINCENDAS; e De INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira, com exceção da despesa com pessoal do Poder Executivo, que, embora tenha ultrapassado o limite de 54% estabelecido na LC n. 101, de 2000, o excesso foi admitido pela LC n. 178, de 2021, para ser reduzido até o exercício de 2032, à razão de, ao menos, 10% ao ano a partir de 2023.
3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de apresentação incorreta do demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios; de omissão de cobrança e de prescrição de créditos da dívida ativa; de descumprimento do Plano Nacional de Educação, devido ao não atendimento de metas com prazos já vencidos e ao risco de não atendimento de metas vincendas; e de inconsistência na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, que não inquinam as contas à reprovação.
4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.
6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21, exarado no Processo n. 0950/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito no exercício de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito no exercício de 2021, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - CONSIDERAR que a GESTÃO FISCAL do exercício de 2021 do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, de responsabilidade do Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito no exercício de 2021 ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, não obstante tenha a Despesa Total com Pessoal atingido 57,24% da Receita Corrente Líquida, cuja recondução ao limite legal de 54% deverá ser realizada à razão de, pelo menos, 10% ao ano, a partir do exercício de 2023 e até 2032, consoante regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178, de 2021;

III - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:

a.1) O município NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,36%;

ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,25%;

iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40%;

a.2) Estão em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

i) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

ii) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iv) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,81%;

v) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

vi) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,00%;

vii) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97%;

viii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;

a.3) Estão em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,17%;

ii) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,30%;

iii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iv) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,06%;

v) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,00%;

vi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 1,37%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,91%;

vii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

viii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b) Instaurar procedimento administrativo para apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável pela prescrição de créditos tributários no valor de R\$ 65.242,05, e, se verificada a conduta dolosa ou culposa, além de imputar a responsabilidade disciplinar, encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Parecer Prévio n. n. 15/2012 - Pleno (Processo n. 3.701/2011/TCE-RO);

c) Envie esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas tais como a identificação e mensuração dos créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; distribuição anual de ações de execuções fiscais; reunião, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; protestar o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito; promover mesa permanente de negociação fiscal; ajuizar as execuções fiscais das dívidas de natureza tributária de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal; e estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

d) Envie tempestivamente as informações e documentos mensais a este Tribunal de Contas, conforme disposto nas Instruções Normativas ns. 72/2020/TCE-RO e 65/2019/TCE-RO, preenchendo adequadamente os documentos exigidos, tal como o “demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios por região, tributo e setor beneficiado”, no qual deve ser especificada a relação das renúncias de receitas tributárias e previdenciárias vigentes nos últimos quatro exercícios;

IV - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

a) Não ocorra a efetiva redução do excesso da despesa total com pessoal, a cada exercício, a partir de 2023 e até 2032, à razão de pelo menos 10% ao ano, devido à omissão de, dentre outras medidas, controlar os efeitos de aumentos temporários da receita corrente líquida, hipótese em que se aplicarão, também, as vedações do § 3º do art. 23 da LC n. 101, de 2000, conforme disposto no caput e no § 1º do art. 15 da LC n. 178, de 2021;

b) Ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas no item III deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto às metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014);

c) Não seja revisada a metodologia de apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, de modo que haja consistência entre os métodos acima e abaixo da linha, conforme as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela STN;

V - NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA, CPF n. 409.019.632-91, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO: (a) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (Indicador 3A) e 7 (estratégia 7.15A), que já estão com prazo de implementação vencido; (b) metas em tendência de atendimento com prazo para implementação até o ano de 2024; e (c) metas em situação de risco de não atendimento, que tem prazo para implementação até o ano de 2024, conforme elencado no item III.a deste dispositivo;

VI - INTIME-SE, acerca do teor desta Decisão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) O Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, via DOeTCE-RO;

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

VII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA deste decism à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - PUBLIQUE-SE, na forma da lei;

XI - JUNTE-SE;

XII - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIII - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alto Alegre dos Parecis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00034/22

PROCESSO N: 0699/2022/TCE-RO (apenso n. 2.667/2021/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADA ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, ADMITIDO PELA LC N. 178, DE 2021 PARA SER REDUZIDO ATÉ 2032, A PARTIR DE 2023. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE APRESENTAÇÃO INCORRETA DO DEMONSTRATIVO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, FINANCEIROS E CREDITÍCIOS; DE OMISSÃO DE COBRANÇA E DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA; DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DE METAS COM PRAZOS JÁ VENCIDOS E AO RISCO DE NÃO ATENDIMENTO DE METAS VINCENDAS; e De INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira, com exceção da despesa com pessoal do Poder Executivo, que, embora tenha ultrapassado o limite de 54% estabelecido na LC n. 101, de 2000, o excesso foi admitido pela LC n. 178, de 2021, para ser reduzido até o exercício de 2032, à razão de, ao menos, 10% ao ano a partir de 2023.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de apresentação incorreta do demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios; de omissão de cobrança e de prescrição de créditos da dívida ativa; de descumprimento do Plano Nacional de Educação, devido ao não atendimento de metas com prazos já vencidos e ao risco de não atendimento de metas vincendas; e de inconsistência na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, que não inquiram as contas à reprovação.

4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21, exarado no Processo n. 0950/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada em 20 de outubro de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que compõem o processo que trata da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2021 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 25,72% e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 70,56%, na saúde, com 25,70%, e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,55%, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas nos arts. 212 e 212-A, XI da Constituição Federal de 1988, nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restou devidamente respeitado o limite máximo de 60% consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que o percentual alcançado foi, respectivamente, de 59,42% da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a despeito de a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO ter extrapolado o limite máximo de 54% da RCL com Despesa Total com Pessoal (DTP), fixado pelo art. 20, III, “b” da LC n. 101, de 2000, tendo alcançado o percentual de 57,24% da mencionada base de cálculo, tem-se que, no caso em apreço, excepcionalmente, tal situação não se configura como ilegalidade de excesso de DTP no exercício de 2021, porquanto a imposição consubstanciada no art. 23 da LRF restou mitigada por força das disposições impostas pelo §3º, do art. 15 da LC n. 178, de 2021, que estabeleceu novo regramento para a recondução da DTP aos parâmetros legais, e assentou prazo de até 10 anos (2023 a 2032) para a redução do excesso ao teto da LRF à razão de, ao menos, 10% ao ano;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à “regra de ouro”, à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO, também, o cumprimento das medidas restritivas impostas pela LC n. 173, de 2020;

CONSIDERANDO não ter havido descumprimento das determinações pretéritas exaradas por este Tribunal de Controle;

CONSIDERANDO, contudo, a ocorrência de falhas formais de apresentação incorreta do demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios; da omissão de cobrança de R\$ 704.256,91 e da prescrição de R\$ 65.242,05 de créditos da dívida ativa; do descumprimento do Plano Nacional de Educação, devido ao não atendimento de metas com prazos já vencidos e ao risco de não atendimento de metas vincendas; e de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem potencial para inquirar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquirá-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00756/22

PROCESSO: 02066/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Marlene Ricardo da Silva Caldas - CPF nº 299.047.142-15
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Presidente – CPF nº 513.134.569-34
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº. 010/IPEMA/2022, retroagindo a data do óbito em 12.12.2021 (ID1254111), publicado no DOM nº 3163 de 22.02.2022 (ID1254110), do ex-servidor Darci dos Anjos Caldas, CPF nº 279.034.519-87, Agente de Infraestrutura/Operador de Maquinas Pesadas Nível III, falecido em 12.12.2021 (ID1254111), Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à senhora Marlene Ricardo da Silva Caldas (Cônjuge), CPF nº 229.047.142-15, beneficiária do ex-servidor Darci dos Anjos Caldas, CPF nº 279.034.519-87, Agente de Infraestrutura/Operador de Maquinas Pesadas Nível III, falecido em 12.12.2021 (ID1254111), Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Artigo 8º, inciso I, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso II, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional nº103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00687/2021-TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. 928.468.749-72) – Prefeito Municipal
Cristian Wagner Madela (CPF n. 003.035.982-12) – Controlador-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. DESPROPORCIONALIDADE. CARGOS COMISSIONADOS. ANÁLISE TÉCNICA. SOBRESTAMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA

1. Considerada a possibilidade de evolução de entendimento acerca da matéria em análise, em atenção ao Princípio da segurança jurídica e a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se o sobrestamento do feito até o julgamento dos processos 00771/2021 e 00683/2021, nos quais a matéria será reapreciada.

2. Expedidas determinações.

DM 0149/2022-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Os autos foram apreciados pelo Tribunal Pleno que, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão APL-TC 00009/2022, prolatado em 11 de fevereiro de 2022, concluiu pela existência de situação irregular no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal. Na oportunidade, a Corte expediu as seguintes determinações e alertas:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0073/21-GCESS, à exceção daquela exposta no item I, alínea “c”, número 9, por não respondida pelos responsáveis;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. 928.468.749-72), e ao Controlador Interno, Cristian Wagner Madela CPF n. 003.035.982-12), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, realizem levantamento detalhado dos servidores ocupantes de cargos comissionados, sejam eles efetivos ou exclusivamente comissionados, e das funções por eles desempenhadas, a fim de apurar se existem servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, o que deverá ser informado a esta Corte;

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia acerca da obrigatoriedade de manter proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados criados, estejam eles vagos ou ocupados, em atendimento à ordem constitucional que prevê como regra para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público e a consequente excepcionalidade do provimento de cargos comissionados;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote providências para submeter à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as atribuições dos cargos comissionados eventualmente ainda não regulamentados no âmbito do Poder Executivo Municipal, os quais devem ser destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que regulamente, legislativa ou administrativamente, o percentual mínimo de cargos de confiança a serem titularizados por servidores de carreira, que deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão do executivo municipal; [...]

3. Após devida notificação e, em atendimento às determinações acima referidas, os responsáveis encaminharam relatório contendo relação de servidores ocupantes de cargos comissionados e suas respectivas atribuições, em cumprimento ao item II do acórdão APL-TC 00009/2022.

4. Diante dos novos documentos, os autos foram remetidos à SGCE para análise e emissão de relatório quanto ao cumprimento do acórdão. A SGCE elaborou, então, relatório técnico (ID 1268352), por meio do qual concluiu pelo cumprimento parcial das determinações, haja vista o descumprimento dos itens III e IV do acórdão APL-TC 00009/2022, ante a permanência da desproporcionalidade no quantitativo de servidores efetivos e comissionados.

5. A SGCE apresentou, por fim, a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] 18. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator: 19. 4.2. REITERAR, ao jurisdicionado Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, representado pelo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF. 928.468.749-72 (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), cumpra as determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00009/22 demonstrando a adoção de medidas eficazes, visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 3 - Conclusão). 20. APLICAR multa no Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF. 928.468.749-72 (Prefeito de Ariquemes), pelo descumprimento dos itens III e IV das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00009/22, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo do cumprimento dos itens sob comento e responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 00687/2021-TCE-RO [...]

6. Os autos vieram, então, conclusos para análise.

7. É o relatório. DECIDO.

8. Há nos autos indicativos de descumprimento das determinações constantes no acórdão APL-TC 0009/2022, consoante apontou a SGCE em seu relatório técnico. Sendo o caso, em regra, os atos processuais subsequentes corresponderiam ao encaminhamento dos autos para manifestação ministerial, haja vista a possibilidade de aplicação da pena de multa pelo não cumprimento integral das determinações exaradas.

9. Ocorre que, também, tramitam nesta Corte de Contas – e ainda estão pendentes de julgamento – os processos 00771/2021-TCERO e 00683/2021, ambos de minha relatoria, que possuem por objeto a fiscalização acerca da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, no âmbito do MPE/RO e da Prefeitura Municipal de Ariquemes.

10. Assim, não obstante estes autos já tenham sido julgados, diante de uma possível evolução de entendimento acerca da matéria posta – a ser revelada naqueles autos e que pode repercutir expressivamente no mérito já decidido neste processo –, em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar decisões conflitantes, mostra-se pertinente o sobrestamento destes autos, até o julgamento colegiado dos processos já referidos, a ser realizado em 7 de novembro de 2022 (38ª sessão virtual do Tribunal Pleno).

11. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I – Determinar o sobrestamento do presente feito no departamento do Tribunal Pleno, até o julgamento colegiado dos processos 00771/2021 e 00683/2021, a ser realizado por ocasião da 38ª sessão virtual do Tribunal Pleno, devendo os acórdãos lá proferidos serem juntados nestes autos;

II – Determinar que, após o julgamento, retornem os autos conclusos para deliberação a respeito da necessidade (ou não) de prolação de nova decisão nestes autos, considerando a decisão a ser proferida naqueles processos;

III – Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico e, ao Ministério Público de Contas;

IV – Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Município de Jaru

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00035/22

PROCESSO: 00965/22 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal
CPF nº 930.305.762-72
INTERESSADO: Jeverson Luiz de Lima - Prefeito Municipal
Período de 1º.1 a 1º.6.2022
CPF nº 682.900.472-15
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19).

Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; e o cumprimento dos parâmetros constitucionais e fiscais conduzem as Contas à aprovação, sem prejuízo de recomendações para o aprimoramento da governança e melhoria dos procedimentos de accountability.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Jaru, exercício de 2021, enviadas pelo Prefeito em exercício, Senhor Jeverson Luiz de Lima, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor João Gonçalves Silva Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade Senhor João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

III - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) operacionalize a complementação dos valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb, por equívoco do Banco do Brasil, no período de 2010 a 2018, na quantia de R\$2.041.135,18, de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do fundo, no montante de R\$1.292.908,25, para a devida aplicação em educação, nos termos delineados na Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO;

b) promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

c) adote medidas concretas, em regime de colaboração com os demais entes, para atingir as metas e implementar as estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1233989;

d) aprimore a gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, com o emprego das seguintes ações:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

V - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00246/22

PROCESSO : 03304/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio n. 008-PMJ
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS : Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20
Secretário de Administração e Fazenda
Ciderli Santana Souza, CPF n. 191.398.532-68
Secretária de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Marcelo Machado Soares, CPF n. 697.509.202-87
Secretário Adjunto Municipal de Cultura, Esporte e Lazer
Liga Desportiva de Jaru, CNPJ n. 05.705.850/0001-09
Adriano de Souza Arcanjo, CPF n. 794.229.002-63
Presidente da Liga Desportiva de Jaru
João Marcos Vaz Mota, CPF n. 559.550.297-53
Presidente Interino da Liga Desportiva de Jaru
Farly de Souza Guimarães, CPF n. 850.714.632-53
Tesoureiro da Liga Desportiva de Jaru
ADVOGADOS : Iure Afonso Reis, OAB-RO n. 5745
Indiano Pedroso Gonçalves, OAB-RO n. 3486

Renata Souza do Nascimento, OAB-RO n. 5906
 Delmário de Santana Souza, OAB/RO n. 1531
 Ricardo de Carvalho, OAB/RO n. 233
 Defensor Público do Estado de Rondônia
 SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
 SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO REGULAR, ART. 16, I, LC N. 154, DE 1996. REGULAR COM RESSALVA, NA FORMA DO ART. 16, II, LC N. 154, DE 1996, E IRREGULAR NA FORMA DO ART. 16, III, "C", DA LC N. 154, DE 1996. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, à pessoa jurídica, parte na avença, ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, Parágrafo único, da CF/88.

2. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Determinações.

3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial no tocante ao Convênio n. 008/2016-PMJ, Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, encaminhado a esta Corte de Contas em 2.8.2018, conforme Documento n. 08469/18, autuado em 5.12.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, no tocante ao Convênio n. 008/2016-PMJ, Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, em relação aos Senhores Inaldo Pedro Alves, inscrito no CPF n. 288.080.611-91, Ex-Prefeito de Jaru; Marcelo Machado Soares, inscrito no CPF n. 697.509.202-87, Secretário Adjunto Municipal de Cultura; Dário Sérgio Machado, inscrito no CPF n. 327.134.282-20, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda; e Farly de Souza Guimarães, inscrito no CPF n. 850.714.632-53, Tesoureiro da Liga Desportiva de Jaru, uma vez que não lhes competiam a incumbência de prestar contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, no tocante ao Convênio n. 008/2016-PMJ, Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, em relação à Senhora Ciderli Santana Souza, inscrita no CPF n. 191.398.532-68, ex-Secretária Municipal de Educação, em razão de ter autorizado o repasse da 3ª parcela ao Conveniente sem que houvesse a apresentação da prestação de contas parcial por parte da Conveniente, violando o art. 21, §2º, da Instrução Normativa da STN n. 001/1997, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, concedendo-lhe quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, no tocante ao Convênio n. 008/2016-PMJ, Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, de responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado Liga Desportiva de Jaru, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, na qualidade de conveniente e de seus representantes, o Presidente Adriano de Souza Arcanjo, inscrito no CPF n. 794.229.002-63 e o Presidente Interino João Marcos Vaz Mota, inscrito no CPF n. 559.550.297-53, por terem infringido o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos para execução do objeto do Convênio n. 008/PMJ/2016, que resultou em dano ao erário no montante de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), com fundamento no artigo 16, inciso III, "c", c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – IMPUTAR DÉBITO à pessoa jurídica de direito privado Liga Desportiva de Jaru, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, solidariamente, com seus representantes o Presidente Adriano de Souza Arcanjo, inscrito no CPF n. 794.229.002-63 e o Presidente Interino João Marcos Vaz Mota, inscrito no CPF n. 559.550.297-53, no valor originário de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), valor esse que atualizado monetariamente desde a data do último fato (TED Eletrônico Certificação SISBB 635F38735C722A55 de 11 de outubro de 2016, ID 839957), até o mês de agosto de 2022, corresponde ao valor de R\$ 47.693,93 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 77.993,88 (setenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), em face da irregularidade disposta no item III, deste acórdão, consistente na omissão do dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos para execução do objeto do Convênio n. 008/PMJ/2016, que deverá ser recolhido aos cofres do Poder Executivo Municipal de Jaru, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE-RO, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, "a", do RITCERO, o recolhimento da dívida, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressaltando que o valor do débito deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, na forma prevista na legislação em vigor.

V – MULTAR nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, os seguintes jurisdicionados:

5.1 – a pessoa jurídica de direito privado Liga Desportiva de Jaru, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, no valor de R\$ 2.384,69 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano R\$47.693,93 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item III deste decisum.

5.2 – o Senhor Adriano de Souza Arcanjo, inscrito no CPF n. 794.229.002-63, Presidente da Liga Desportiva de Jaru, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, no valor de R\$ 2.384,69 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano R\$47.693,93 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item III deste decisum.

5.3 – o Senhor João Marcos Vaz Mota, inscrito no CPF n. 559.550.297-53, Presidente Interino da Liga Desportiva de Jaru, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, no valor de R\$ 2.384,69 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano R\$47.693,93 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item III deste decisum.

VI – MULTAR a Senhora Ciderli Santana Souza, inscrita no CPF n. 191.398.532-68, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, à época dos fatos, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da infringência ao disposto no art. 21, §2º, da Instrução Normativa da STN n. 001/1997, por ter autorizado o repasse da 3ª parcela ao Conveniente sem que houvesse a apresentação da prestação de contas parcial pelo tomador dos recursos, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto.

VII – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito consignado no item IV, devidamente atualizado monetariamente, aos cofres do Município de Jaru, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e das multas consignadas no item V, subitens "5.1", "5.2" e "5.3" e VI deste dispositivo. Destaca-se que os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas aos Jurisdicionados nominados nos itens precedentes, sejam recolhidos aos cofres públicos do Município de Jaru-RO, em atenção ao teor do que consta no precedente vinculante encartado no Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, objeto do Tema 642, do Supremo Tribunal Federal;

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e multas imputadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo nova atualização ser efetivada por meio do site deste Tribunal de Contas.

IX – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, aos Senhores:

9.1 - Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, bem como seus advogados o Dr. Indiano Pedroso Gonçalves, OAB-RO n. 3486; a Dra. Renata Souza Nascimento, OAB-RO n. 5906 e Pedroso e Nascimento Advogados Associados, inscrita no CNPJ n. 26.865.234/0001-95.

9.2 - Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, ex-Secretário de Administração e Fazenda;

9.3 - Ciderli Santana Souza, CPF n. 191.398.532-68, ex-Secretária de Educação, Cultura, Esportes e Lazer; bem como seu advogado Delmário Santana Souza, OAB-RO n. 1531.

9.4 - Marcelo Machado Soares, CPF n. 697.509.202-87, ex-Secretário Adjunto Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, bem como seu advogado o Dr. Iure Afonso Reis, OAB-RO n. 5745;

9.5 – Empresa de direito privado denominada Liga Desportiva de Jaru, CNPJ

n. 05.705.850/0001-09, na pessoa de seu atual representante legal;

9.6 - Adriano de Souza Arcanjo, CPF n. 794.229.002-63, Presidente da Liga Desportiva de Jaru, à época dos fatos;

9.7 - João Marcos Vaz Mota, CPF n. 559.550.297-53, Presidente Interino da Liga Desportiva de Jaru, à época dos fatos;

9.8 - Farly de Souza Guimarães, CPF n. 850.714.632-53, Tesoureiro da Liga Desportiva de Jaru, à época dos fatos;

9.9 – Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Senhor Defensor Público Ricardo de Carvalho, OAB-RO n. 233.

X – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento do que foi determinado.

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00237/22

PROCESSO: 00876/2022-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Direito de Petição.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: Empresa AjuceI Informática Ltda, CNPJ/MF sob o n. 34.750.158/0001-09, por seu representante legal, o Senhor Antônio José Gemelli, CPF/MF sob o n. 368.783.329-15.
ADVOGADOS: Cruz e Rocha Sociedade de Advogados – OAB/RO sob o n. 031/2014, Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO sob o n. 1.996, Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO sob o n. 2.479, Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO 2.399.
SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois em se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso.

3. Precedentes: Processos n. 2.999/2014, 1.360/2016, 0262/2017-TCE-RO e 1.272/2020, que originaram, respectivamente, os Acórdãos APL-TC 00647/2017, 00170/2016, AC2-TC n. 00437/2017 e APL-TC n. 00377/20.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição formulado pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada AJUCEL INFORMÁTICA LTDA., por intermédio de advogado constituído, o Senhor VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, em que asseverou que há suposta nulidade do Acórdão AC1-TC n. 00845/21 (ID n. 1138816), proferido no Processo n. 401/18-TCE/RO, que tratou de Tomada de Contas Especial instaurada para a apuração de possível irregularidade ocorrida no âmbito da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, da Prefeitura do Município de Porto Velho – PMPHV, relativa aos pagamentos efetivados à empresa, ora interessada, pela contraprestação de serviços relativos ao fornecimento do sistema integrado de gestão pública, nos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, no que alude ao Contrato Emergencial n. 419/15, originado do Processo Administrativo n. 07.03918.000/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER da presente petição nominada como Direito Petição, impetrada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada AJUCEL INFORMÁTICA LTDA., por intermédio de advogado constituído, o Senhor VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB/RO n. 2.479, em razão da ausência dos requisitos legais de admissibilidade (ilegalidade ou abuso de poder), não se agasalhando, dessarte, a moldura constitucional prevista no art. 5ª, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso, conforme os fundamentos lançados na motivação, de linhas precedentes;

II – NEGAR PROVIMENTO à questão de ordem pública suscitada pela empresa interessada, haja vista inexistir qualquer violação gravíssima e/ou ofensa à matéria de ordem pública, in casu, a ausência de intimação pessoal da peticionante, por ocasião do julgamento do Processo n. 0401/2018-TCE/RO, capaz de levar a anulação do Acórdão AC1-TC n. 00845/21 (ID n. 1138816), proferido nos autos do Processo n. 00401/2018-TCE/RO, uma vez que o art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 592, de 2010, determina que o DOeTCE/RO é o instrumento oficial de publicação e divulgação dos seus atos processuais e administrativos;

III – DÊ-SE ciência do teor do acórdão, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<https://www.tce.ro.gov.br/>), na forma que segue:

III.a) à Empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF sob o n. 34.750.158/0001-09, por seu representante legal, o Senhor ANTÔNIO JOSÉ GEMELLI, CPF/MF sob o n. 368.783.329-15, via DOe-TCE/RO;

III.b) à Sociedade de Advogados denominada CRUZ E ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/RO sob o n. 031/2014, à advogada, DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA, OAB/RO sob o n. 1.996, e ao advogado, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB/RO sob o n. 2.479; LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB/RO n. 2.399, via DOe-TCE/RO;

III.c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE;

Após a adoção de todas as medidas determinados nos itens anteriores, e certificação do trânsito em julgado da Decisão, ARQUIVEM-SE os autos do processo em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00033/22

PROCESSO N. : 0958/2021/TCE-RO/Imagem (apensos n. 2.283/2020/TCE-RO; 2.394/2020/TCE-RO; 2.448/2020/TCE-RO; 2.500/2020/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2020.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

INTERESSADOS : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e 21/7 a 28/9/2020;

Lauro Franciele Silva Lopes – CPF n. 348.889.852-00 – Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020;

Fabrizio Melo de Almeida – CPF n. 723.496.702-87 – Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020;
 Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04 – Prefeito Municipal a partir de 2021.
 RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e 21/7 a 28/9/2020;
 Lauro Franciele Silva Lopes – CPF n. 348.889.852-00 – Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020;
 Fabrizio Melo de Almeida – CPF n. 723.496.702-87 – Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020.
 ADOGADO : Lenyn Brito da Silva – OAB/RO n. 8.577.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. REGRA DE FIM DE MANDATO DESCUMPRIDA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. INOBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. EDIÇÃO DE ATOS QUE AUTORIZARAM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEVE SER AFASTADA QUANDO CONFIGURAR HERANÇA DE GESTÃO ANTERIOR OU QUANDO HOUVER RECONHECIDO ESFORÇO PARA REDUÇÃO DO MONTANTE DEFICITÁRIO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. SUPERAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM RECEITAS DO FITHA. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. GESTORES DISTINTOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO. RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS GRAVES DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO (REPROVAÇÃO) DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária.
3. Detectaram-se, no entanto, falhas formais que não tem condão de inquirir as contas à reprovação, consoante novel disciplina trazida pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO, contudo, também exsurgiram irregularidades graves, a saber, insuficiência financeira para cumprimento de obrigações assumidas e aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, que de per si, atraem juízo de reprovação às contas prestadas.
4. Tendo havido mais de um gestor a administrar o município no exercício financeiro sindicado, há que se emitir Parecer Prévio individualizado para cada um dos períodos de gestão afetos a cada prefeito.
5. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas hígidas e/ou que tenha apresentado, tão somente, falhas formais.
6. Emissão de Parecer Prévio pela rejeição (reprovação) das contas nas quais restaram comprovadas a ocorrência de irregularidades graves.
7. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdãos APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); APL-TC 00435/19 e APL-TC 00146/22 (Processos n. 1.967/2019/TCE-RO e 1.368/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); APL-TC 00010/22 e 00650/17 (Processos n. 1.813/2020/TCE-RO e 2.392/2017/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); APL-TC 00131/17 e APL-TC 00118/18 (Processos n. 1.681/2020/TCE-RO e 1.591/2017/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); APL-TC 00438/18 (Processo n. 2.144/2017/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); APL-TC 00244/18 (Processo n. 1.789/2017/TCE-RO, Conselheiro, hoje aposentado, BENEDITO ANTÔNIO ALVES); APL-TC 00083/22 (Processo n. 1.133/2021/TCE-RO, Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA); APL-TC 00151/22 (Processo n. 0959/2021/TCE-RO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA).

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada no dia 20 de outubro de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, LAURO FRANCIÉLE SILVA LOPES, CPF n. 348.889.852-00, e FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA, CPF n. 723.496.702-87, todos como Prefeitos Municipais, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento de 2020 demonstra, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 25,47% e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 74,16%, na saúde, com 33,86%, e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,58%, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a regular adequação do município quanto à gestão previdenciária do RPPS, em atenção às regras do art. 40, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a observância da municipalidade quanto ao cumprimento do teto limite de Despesa Total com Pessoal de 54% da RCL, fixado no art. 20, III, "b", da LRF, tendo alcançado o percentual de 47,58% daquela base de cálculo;

CONSIDERANDO a devida atenção à regra de ouro, à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO, no entanto, que o município, em matéria financeira, mostrou-se desequilibrado, porque incorreu em insuficiência financeira para pagamento das obrigações assumidas, em descompasso com o princípio do equilíbrio das contas públicas, consagrado pelo art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que de igual forma, o Poder Executivo em apreço, desatendeu a regra de final de mandato assentada pelo art. 21, da LRF, que impõe a obrigatoriedade de não incorrer em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias mandato;

CONSIDERANDO, também, o descumprimento, pelo município, das medidas restritivas impostas pela LC n. 173, de 2020, tendo em vista a edição de leis que autorizaram o aumento de despesas com pessoal em período expressamente vedado;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, em razão das ocorrências de insuficiência financeira e aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, em complemento, a ocorrência de falhas formais de subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, de superavaliação da Receita Corrente Líquida, de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, e de não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem potencial para inquirar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, assim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, como in casu, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO prevê somente as hipóteses de pronunciamento jurisdicional de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas;

CONSIDERANDO, por fim, que a gestão do Município de ROLIM DE MOURA-RO no exercício financeiro de 2020, foi exercida por três (3) diferentes prefeitos, o que impõe a necessidade de emissão de parecer prévio individualizado para cada um dos períodos de gestão;

É DE PARECER que as contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO.

É DE PARECER que as contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, CPF n. 348.889.852-00, Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO.

É DE PARECER que as contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00238/22

PROCESSO N. : 0958/2021/TCE-RO Image (apensos n. 2.283/2020/TCE-RO; 2.394/2020/TCE-RO; 2.448/2020/TCE-RO; 2.500/2020/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2020.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

INTERESSADOS : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e 21/7 a 28/9/2020;

Lauro Franciele Silva Lopes – CPF n. 348.889.852-00 – Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020;

Fabrcio Melo de Almeida – CPF n. 723.496.702-87 – Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020;

Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04 – Prefeito Municipal a partir de 2021.

RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e 21/7 a 28/9/2020;

Lauro Franciele Silva Lopes – CPF n. 348.889.852-00 – Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020;

Fabrcio Melo de Almeida – CPF n. 723.496.702-87 – Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020.

ADVOGADO : Lenyn Brito da Silva – OAB/RO n. 8.577.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. REGRA DE FIM DE MANDATO DESCUMPRIDA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. INOBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. EDIÇÃO DE ATOS QUE AUTORIZARAM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEVE SER AFASTADA QUANDO CONFIGURAR HERANÇA DE GESTÃO ANTERIOR OU QUANDO HOUVER RECONHECIDO ESFORÇO PARA REDUÇÃO DO MONTANTE DEFICITÁRIO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. SUPERAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM RECEITAS DO FITHA. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. GESTORES DISTINTOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO. RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS GRAVES DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO (REPROVAÇÃO) DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária.

3. Detectaram-se, no entanto, falhas formais que não tem condão de inquirar as contas à reprovação, consoante novel disciplina trazida pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO, contudo, também exsurgiram irregularidades graves, a saber, insuficiência financeira para cumprimento de obrigações assumidas e aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, que de per si, atraem juízo de reprovação às contas prestadas.

4. Tendo havido mais de um gestor a administrar o município no exercício financeiro sindicado, há que se emitir Parecer Prévio individualizado para cada um dos períodos de gestão afetos a cada prefeito.

5. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas hígdas e/ou que tenha apresentado, tão somente, falhas formais.

6. Emissão de Parecer Prévio pela rejeição (reprovação) das contas nas quais restaram comprovadas a ocorrência de irregularidades graves.

7. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdãos APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); APL-TC 00435/19 e APL-TC 00146/22 (Processos n. 1.967/2019/TCE-RO e 1.368/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); APL-TC 00010/22 e 00650/17 (Processos n. 1.813/2020/TCE-RO e 2.392/2017/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); APL-TC 00131/17 e APL-TC 00118/18 (Processos n. 1.681/2020/TCE-RO e 1.591/2017/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); APL-TC 00438/18 (Processo n. 2.144/2017/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); APL-TC 00244/18 (Processo n. 1.789/2017/TCE-RO, Conselheiro, hoje aposentado, BENEDITO ANTÔNIO ALVES); APL-TC 00083/22 (Processo n. 1.133/2021/TCE-RO, Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA); APL-TC 00151/22 (Processo n. 0959/2021/TCE-RO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de três (3) Prefeitos Municipais distintos, quais sejam, os Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, no período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, LAURO FRANCIÉLE SILVA LOPES, CPF n. 348.889.852-00, no lapso temporal de 25/5 a 20/7/2020, e FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA, CPF n. 723.496.702-87, no intervalo complementar de 29/9 a 31/12/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO (REPROVAÇÃO) das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, de responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, como Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) Insuficiência financeira (ausência de disponibilidade financeira) para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, cujo montante totalizou R\$-2.985.047,27 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e vinte e sete centavos), negativos, que afronta à regra do equilíbrio das contas públicas positivada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000 (Achado A1);

b) Aumento das despesas com pessoal em 3,76 pontos percentuais nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, quando comparado ao 1º semestre de 2020 (43,82%), que alcançou 47,58% no segundo semestre de 2020, em descumprimento ao art. 21, II e III, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 8º, I, da LC n. 173, de 2000, com a Decisão Monocrática n. 0052/2020/TCE-RO, referendada no Acórdão APL-TC 00214/21 (Processo n. 0863/2020/TCE-RO), com a Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, e também, com a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO (Achado A2);

c) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo Prazo em R\$14.233.310,90 (quatorze milhões, duzentos e trinta e três mil, trezentos e dez reais e noventa centavos), registradas no Balanço Patrimonial, em razão de erro da utilização da data-base de cálculo atuarial (31/12/2019) ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (31/12/2020), situação que se mostra em descompasso com o que estabelecem os itens 59 e 60 da NBC TSP15-Benefícios a empregados, e o art. 38 da Portaria MF n. 464, de 2018 (Achado A3);

d) Superavaliação da Receita Corrente Líquida em R\$870.657,17 (oitocentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), em razão de erro de classificação da receita de transferência de capital do Programa FITHA, que vai de encontro ao que impõe o art. 11, § 2º da Lei n. 4.320, de 1964 (Achado A4);

e) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (Achado A5), que contraria o art. 8º, da Lei n. 13.005 de 2014, em razão:

1) Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,46%;

ii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%.

2) Das metas e estratégias EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,88%;

ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,33%;

iv) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5,6;

v) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5,5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5,3;

vi) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5,2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,7;

vii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%.

1) Das metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ADERENTES ao Plano Nacional de Educação

- i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- x) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- xii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- xiv) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

f) Não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas, que contraria as disposições do art. 16, §1º, da LC n. 154, de 1996, do Acórdão APL-TC 00626/17 (Processo n. 2.048/2017/TCE-RO) e do Acórdão APL-TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TTCE-RO); (Achado A6).

II - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao período de 25/5 a 20/7/2020, de responsabilidade do Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, CPF n. 348.889.852-00, como Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista não ter se estabelecido nexos de causalidade que em razão de sua conduta pudesse atrair a sua responsabilização por quaisquer das irregularidades apuradas nas presentes contas;

III - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao período de 29/9 a 31/12/2020, de responsabilidade do Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA, CPF n. 723.496.702-87, como Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas que remanesceram sob sua responsabilidade – edição das Leis n. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, que autorizou aumento de despesas com pessoal em período expressamente vedado pelo inciso I, do art. 8º, da LC n. 173, de 2020 (Achado A2), e subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo decorrente da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (Achado A3) – como fatos isolados, não são motivos para reprovar as contas de seu período de gestão, em razão de não apresentar relevância e materialidade suficientes para caracterizar negligência no exercício da direção superior da administração do município;

IV – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, que esteve sob a responsabilidade de três (3) diferentes Prefeitos Municipais NÃO ATENDEU, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

V – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que:

a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:

a.1) NÃO ATENDEU as seguintes metas e estratégias:

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,46%;

ii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%.

a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO das seguintes metas e estratégias:

- i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,88%;
- ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- iii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,33%;
- iv) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.6;
- v) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.3;
- vi) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;
- vii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%.

a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação:

- i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- x) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- xii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- xiv) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

b) Apresente, no próximo monitoramento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional de Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;

c) Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício, sendo necessário estabelecer rotinas administrativas adequadas para evitar falhas da mesma natureza, devendo, para tanto:

(i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão;

(ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na Lei Orçamentária Anual;

(iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e

(iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da Administração e pelo Órgão de Controle Externo;

d) Envie esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;

e) Proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

f) Observe as Normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ao realizar a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados na análise das presentes contas;

g) Adote as medidas necessárias para o cumprimento integral das determinações proferidas por este Tribunal de Contas, especialmente aquelas consignadas no item II, 2 a 10 e 14, e item V, do Acórdão APL-TC 00626/17 (Processo n. 2.048/2017/TCE-RO), e item III, "I" do Acórdão APL-TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TCE-RO), bem como as que estão sendo exaradas no âmbito deste processo de Prestação de Contas, devendo-se comprovar na prestação de contas do exercício de 2022 seu atendimento ou não, e, nessa hipótese, acompanhada das devidas justificativas, e atente-se para as consequências do não atendimento das determinações, porquanto em caso de descumprimento sem fundamentada razão podem ensejar a rejeição das contas vindoura;

VI – REITERAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas:

a) Edite e/ou Altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo:

(i) Critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa;

(ii) Metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo;

(iii) Rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

b) Exorte a Unidade Central do Controle Interno do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as contas anuais), as medidas adotadas pela Administração para o fiel cumprimento das determinações prolatadas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração Municipal;

VII – ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, notadamente:

a) Caso ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas nos itens V e VI deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento;

b) Caso ocorra o não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), e a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;

c) Quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos índices e limites da despesa com pessoal, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento do acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

d) Acerca da necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção das provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial, adotando as medidas necessárias para elaboração da Avaliação Atuarial em tempo oportuno para subsidiar a respectiva evidenciação na demonstração contábil do exercício;

VIII – FIXAR DIRETRIZES a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas quando do desempenho de seu munus em relação às Contas de Governo do exercício de 2022 e seguintes:

- a) Empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) Realize a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação;
- c) Promova evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

IX – NOTIFICAR à CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o Senhor CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF n. 581.041.002-20, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A) e 7 (estratégia 7.15A); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

X - INTIME-SE, do teor deste acórdão, as partes e advogados a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

- a) O Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, via DOeTCE-RO;
- b) O Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, CPF n. 348.889.852-0, Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020, via DOeTCE-RO;
- c) O Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020, via DOeTCE-RO;
- d) O Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, atual Prefeito Municipal, via DOeTCE-RO;
- e) O Senhor Advogado LENYN BRITO DA SILVA, OAB/RO n. 8.577, via DOeTCE-RO;
- f) O Ministério Público de Contas, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

XII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XIII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIV – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XV – JUNTE-SE;

XVI – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XVII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste decisum.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00753/22

PROCESSO: 01912/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.
ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.
INTERESSADO: Aparecido de Jesus Furtuozo Filho – CPF n. 032.634.662-75, e outros.
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2020, publicado no DOM nº 2689 – 09.04.2020;
- II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III - Alertar à administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste que doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alínea "b" e "c" e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/1996;
- IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo
Aparecido de Jesus Furtuozo Filho	032.634.662-75	Enfermeiro.
Catiusia Alessandra de Almeida	497.923.692-87	Técnico de Enfermagem

Francisco de Oliveira Pereira	662.364.102-59	Técnico de Enfermagem.
Maria Caroline Magalhaes Homem	005.566.442-39	Enfermeira.
Milena Alves do Prado	979.261.082-00	Técnico de Enfermagem
Patrícia Correa Augusto	627.701.602-49	Técnico de Enfermagem

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02982/20 (PACED)

INTERESSADO: Giovan Damo

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão APL-TC 00020/20, proferido no processo (principal) nº 00670/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0550/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Giovan Damo**, do item I do Acórdão nº APL-TC 00020/22, prolatado no processo (principal) nº 00670/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0396/2022-DEAD - ID nº 1280645, comunica que:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões documentos acostados sob os IDs 1279909 e 1279910, por meio dos quais a Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste informa o pagamento e solicita a baixa de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, referente à multa cominada no item I do Acórdão APL-TC 00020/22.

Na análise realizada ao valor recolhido (ID 1280382), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação da multa.

3. Para tanto, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1280382, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *"quitação do débito (multa) relativo ao item I do Acórdão APL-TC 00020/22 em favor do Senhor GIOVAN DAMO."*

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Giovan Damo**, quanto à multa cominada no item I do **Acórdão nº APL-TC 0020/22**, exarado no processo (principal) nº 00670/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1280381.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01161/22 (PACED)

INTERESSADO: Giovan Damo

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00052/22, proferido no processo (principal) nº 01577/20

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0551/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Giovan Damo**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00052/22, prolatado no processo (principal) nº 01577/20, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0397/2022-DEAD - ID nº 1282405, comunica que:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões documentos acostados sob os IDs 1279915 e 1279916, por meio dos quais a Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste informa o pagamento e solicita a baixa de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00052/22.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1281353), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação da multa.

3. Para tanto, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1281353, cuja conclusão foi no sentido da expedição da "quitação do débito (multa) relativo ao item II do Acórdão APL-TC 00052/22 em favor do Senhor GIOVAN DAMO".

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Giovan Damo**, quanto à multa cominada no item II do **Acórdão nº APL-TC 0052/22**, exarado no processo (principal) nº 01577/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1281352.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 95/2022/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 005684/2022

INTERESSADA Débora Mendes de Sousa Gemelli

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. instrutora externa. Oficina - Produção e Planejamento Pedagógico de Curso Digital PREENCHIDOS PRESSUPOSTOS PROCEDIMENTAIS E LEGAIS. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada Prof.ª Me. Débora Mendes de Sousa Gemelli, Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, atuando no planejamento técnico pedagógico da Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON, CPF n. 613.313.842-49, como professora na "Oficina - Produção e Planejamento Pedagógico de Curso Digital", realizado em modalidade presencial

na sede da Escola Superior de Contas (ESCon), realizada no período de 19 à 26 de setembro de 2022, no período vespertino, totalizando carga horária de 24 horas/aula, conforme apresentado no Projeto Pedagógico ESCon (ID 0449461), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0457556) a ação pedagógica foi realizada no período supradescrito e direcionada à equipe que atua no Núcleo Pedagógico da ESCon, unidade responsável pela elaboração de propostas pedagógicas de cursos. Por se tratar de uma oficina de elaboração de projetos educacionais digital a abordagem foi eminentemente prática, considerando proposta de metodologia ativa. A oficina teve carga horária de 24 horas-aula, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito os controles de frequência (0457556), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0457556), cujo valor é R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico ESCon (ID 0449461), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 270/2022/CAAD (0459111), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.."

É o relatório.

Decido.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0458093)
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai dos Relatório ESCon DSEP (0457556).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0463936).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula à Prof.ª Me. Débora Mendes de Sousa Gemelli, como professora na "Oficina - Produção e Planejamento Pedagógico de Curso Digital", ministrada em modalidade presencial na sede da Escola Superior de Contas (ESCon), realizada no período de 19 à 26 de setembro de 2022, nos termos do Relatório ESCon (0457556) e do Parecer n. 234 (0459111).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

Decisão SGA nº 96/2022/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 005399/2022
INTERESSADO Rodolfo Fernandes Kezerle
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. CURSO: "Relatório de Gestão de Prestação de Contas". instrutor interno.
REQUISITOS RESOLUÇÃO 333/2020/TCERO PREENCHIDOS. PARECER POSITIVO CAAD. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos da análise de pagamento de horas aulas ao servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, auditor de controle externo, cadastro nº 487, atuando como instrutor no curso "Relatório de Gestão de Prestação de Contas", realizado no período 03 à 06 de Outubro de 2022, das 14 às 18h, realizado na modalidade remota através da Plataforma Google Meet, condizente no Relatório ESCon (ID 0461118), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0461118), o curso destinou-se aos gestores municipais, secretários e técnicos responsáveis pela elaboração dos relatórios de prestação de contas e foram disponibilizadas inicialmente 50 (cinquenta) vagas, sendo que: 30 (trinta) delas foram direcionadas e divididas entre as câmaras dos municípios de Cacoal, Guajará-Mirim, Instituto de Previdência de Castanheiras, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Departamento de Estradas e Rodagens - DER; 20 (vinte) vagas foram direcionadas para os demais Jurisdicionados. Vilhena, Parecis, Vale do Anari, Alvorada do Oeste e Alto Alegre dos Parecis. Em relação aos demais participantes, houve a limitação de 30 (trinta) vagas. O instrutor dedicou horas-aula na capacitação, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito o controle de frequência (0455006), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas:

Tabela 01 – Inscrições

INSCRITOS	PARTICIPANTES	CERTIFICADOS	EFETIVIDADE PARTICIPAÇÃO	EFETIVIDADE CERTIFICAÇÃO
80	37	30	46%	38%

Fonte: DSTQE (2022)

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0461118), cujo valor montante é de R\$ 4.046,00 (quatro mil quarenta e seis reais), para Rodolfo Fernandes Kezerle, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas:

CURSO: RELATÓRIO DE GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS				
Instrutor Interno	Titulação	Carga Horária	Unidade	Total
Rodolfo Fernandes Kezerle	Especialista	16 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 4.048,00

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0450931), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 287/2022/CAAD (0463128), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do instrutor do curso "Relatório de Gestão de Prestação de Contas", ministrado por servidor deste Tribunal.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0450932)
- d) por fim, a participação dos Professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0461118).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0464127).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao instrutor Rodolfo Fernandes Kezerle, auditor de controle externo, cadastro nº 487, pela sua atuação como instrutor no curso "Relatório de Gestão de Prestação de Contas", realizado no período 03 à 06 de Outubro de 2022, das 14 às 18h, realizado na modalidade remota através da Plataforma Google Meet, conforme descrito no Relatório ESCon (ID 0461118) e Parecer Técnico CAAD n. 287/2022 (ID 0463128).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

À Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência aos interessados;

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Portarias**PORTARIA****Portaria n.156, de 26 de Outubro de 2022**

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do **Contrato n. 33/2019/TCE-RO**, cujo objeto consiste na reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender necessidade do contratante, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência n. 02/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do contrato, juntamente com a proposta da contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI n. 000478/2019/TCE-RO, composta pelos servidores:

NOME	CARGO	FUNÇÃO	CADASTRO
Luciene Mesquita O. C. Ramos	Analista em Arquitetura	Presidente	990740
Felipe Alexandre Souza Silva	Analista Judiciário	Membro	990758
Mônica Christiany Gonçalves da Silva	Arquiteta	Membra	550004
Júlia Gomes de Almeida	Engenheira Civil	Membra	990830

Art. 2º A comissão ficará responsável pela fiscalização, acompanhamento e recebimento do objeto contratado, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.

Art. 3º Na ausência ou impedimento da presidente da comissão, esta será substituída pelo servidor **Felipe Alexandre Souza Silva**, preservando a composição mínima de 4 (quatro) membros.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do **Contrato n. 33/2019/TCE-RO**, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo **000478/2019/SEI** e demais processos relacionados, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 408, de 21 de outubro de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006402/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLÁUDIO AUGUSTO BARBOSA, Assessor I, cadastro n. 990828, para, no período de 18 a 21.10.2022, substituir a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da participação da titular no curso "Oficina-Ação 3 - Controle de Qualidade das Trilhas, do projeto Implementação de Trilhas de Aprendizagem e Curadoria do Conhecimento", e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.10.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 412, de 26 de outubro de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006599/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro n. 990200, para, no período de 25 a 31.10.2022, substituir o servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.10.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05375/2022

Concessão: 170/2022

Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de trocar experiências referentes à fiscalização da infraestrutura escolar, conforme convite formulado por aquele tribunal municipal mediante Ofício TCM/GPA N. 151/2022 (TCMRJ), conforme autorização (0451673).

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio de Janeiro - RJ

Período de afastamento: 24/10/2022 - 28/10/2022

Quantidade das diárias: 5,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:05375/2022

Concessão: 170/2022

Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de trocar experiências referentes à fiscalização da infraestrutura escolar, conforme convite formulado por aquele tribunal municipal mediante Ofício TCM/GPA N. 151/2022 (TCMRJ), conforme autorização (0451673).

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 24/10/2022 - 28/10/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05375/2022
Concessão: 170/2022
Nome: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de trocar experiências referentes à fiscalização da infraestrutura escolar, conforme convite formulado por aquele tribunal municipal mediante Ofício TCM/GPA N. 151/2022 (TCMRJ), conforme autorização (0451673).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 24/10/2022 - 28/10/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05375/2022
Concessão: 170/2022
Nome: RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de trocar experiências referentes à fiscalização da infraestrutura escolar, conforme convite formulado por aquele tribunal municipal mediante Ofício TCM/GPA N. 151/2022 (TCMRJ), conforme autorização (0451673).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 24/10/2022 - 28/10/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05856/2022
Concessão: 176/2022
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "XXXVI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, promovido pela Associação de Advogados de São Paulo - ASSP, conforme autorização 0452801.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Período de afastamento: 25/10/2022 - 29/10/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 6595/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
ASSUNTO: REMARCAÇÃO DE DIAS DE FÉRIAS SUSPENSOS - EXERCÍCIO 2020.1

DECISÃO N. 138/2022-CG

1. Trata-se de pedido formulado e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (0463087), por meio do qual solicitou, a remarcação de 2 (dois) dias do total de 11 (onze) dias remanescentes de suas férias relativas ao Exercício 2020-1, suspensos por meio dos processos SEI's 003616/2020 e 001361/2022) para serem usufruídas nos dias 15 e 16.12.2022.

2. Pois bem. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

3. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que a remarcação pretendida consiste em interesse do próprio requerente.
4. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros, no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice ao deferimento do pedido.
5. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para remarcação de 2 dias de suas férias relativas Exercício 2020-1, suspensos conforme já citado alhures, para serem usufruídos nos dias 15 e 16.12.2022.
6. Quanto à convocação de Conselheiro-Substituto para atuação em substituição no período.
7. A Resolução n. 130/2013/TCE-RO estabelece no § 2º do art. 5º competir a esta Corregedoria Geral o controle das substituições dos Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal com o objetivo de resguardar as atividades desta Corte, nos termos do art. 200 do Regimento Interno[1].
8. Nesses termos, dada a competência definida ao Presidente no art. 187, XVIII, RITCERO[2], após a análise da escala de férias em vigor, indico o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para substituir o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello em suas atribuições no seu gabinete, nos dias 15 e 16.12.2022.
9. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação remarcação que ora se defere, bem como para que adotem as medidas/registros necessários. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, para providências pertinentes à convocação tratada nestes autos, no momento oportuno.
10. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

[1] Com a seguinte redação:

Art. 200. A substituição de Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, bem como para efeito da composição de "quorum", obedecerá o disposto no § 1º do art. 114 deste Regimento.

[2] Diz o citado artigo:

Art. 187. Compete ao Presidente:

(...)

XVIII - convocar Conselheiro-Substituto para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no art. 114 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)